

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 23 de setembro de 2020 - Nº 2532 - Divulgado em 22/09/2020

Conselheiro Presidente
Amóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc.-Geral da 2ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira Sheyla Barreto Braga de Queiroz Luciano Andrade Farias Bradson Tibério Luna Camelo Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

# Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	
Ata da Sessão	2
Comunicações	
2. Atos da 1ª Câmara	10
Errata	
Comunicações	
3. Atos da 2ª Câmara	11
Intimação para Sessão	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Extrato de Decisão	
Ata da Sessão	
Comunicações	28
4. Alertas	28
5. Atos da Auditoria	30
Intimação para Envio de Documentação	30
6. Atos dos Jurisdicionados	
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	31
Errata	34

#### 1. Atos do Tribunal Pleno

#### Intimação para Sessão

Sessão: 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 18266/19

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Debora Christina Miceli Monteiro (Interessado(a)); Gilcélia Maria Menezes de Ribeira (Interessado(a)); Diasorin Ltda (Interessado(a)); Luciana Gomes Vieira de Almeida (Interessado(a)); Marcello Cirino Sobrinho (Interessado(a)); Elson Campos de Brito (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

# Intimação para Defesa

Processo: 08853/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a)); Arthur José

Albuquerque Gadêlha (Contador(a)).

Prazo: 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante às novas irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório

técnico de fls. 3430/3470.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>07007/20</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

#### Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00142/20

Sessão: 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: <u>04144/16</u> (Doc. <u>57117/18</u>)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de

Reconsideração) **Exercício**: 2015

Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a));

Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB, JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, CPF n.º 009.930.624-74, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,





André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. vencida parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de agosto de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00295/20

Sessão: 2275 - 26/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: <u>04144/16</u> (Doc. <u>57117/18</u>)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de

Reconsideração) **Exercício:** 2015

Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Responsável); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a));

Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL - TC - 00439/18 e no PARECER PPL - TC - 00115/18, ambos de 27 de junho de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 05 de julho do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, sendo condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando alguns dispositivos da decisão: a) a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVÉRNO do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, e d) manter as demais deliberações vergastadas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual João Pessoa, 26 de agosto de 2020 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando alguns dispositivos da decisão: a) a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; e d) manter as demais deliberações vergastadas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 26 de agosto de 2020

#### Ata da Sessão

Sessão: 2276 - 02/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota Texto da Ata: Aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes. Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06257/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/09/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, como sempre nas sessões, apresento um breve resumo dos relatórios apresentados pela Auditoria, sobre as despesas realizadas pelo Governo do Estado, com relação às ações de combate ao Covid-19. Informo que o 21º Relatório já se encontra inserido no Processo TC-07158/20 e vou me dispensar da sua leitura, tendo em vistas que não há maiores novidades a destacar, além daquelas que foram levantadas anteriormente. Novamente, estamos indicando que se a execução orçamentária continuar indo como está, há um risco do Estado não atingir os índices de Saúde. Aproveito esse tempo para, dar uma posição acerca das atividades da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), realizadas durante o mês de agosto do corrente ano: Conclusão do Curso Online de Prática Administrativa no Direito Municipal e Administrativo I - Sobre o Manual de Práticas e Gestões no Direito Administrativo e Municipal -Cuidados da Gestão Pública em Tempos Excepcionais de Pandemia: Conclusão do referido curso, que teve início no dia 11/06, e término no dia 07/08 do corrente ano, totalmente online, tendo como instrutores o Secretário da ECOSIL Carlos Pessoa de Aquino e o Consultor Legislativo na Assembléia Mateus Marques Vasconcelos Guimarães. Teve como objetivo orientar os estudantes de Direito da Universidade Federal da Paraíba sobre as peculiaridades orçamentárias advindas da decretação do Estado de Calamidade Pública, apresentando o Manual publicado pelo Tribunal de Contas. Concluíram o curso um total de 20 alunos; Apoio na divulgação do Edital e das Inscrições do III Congresso Paraibano De Direito Tributário: O III Congresso Paraibano de Direito Tributário ocorreu nos dias 21 e 22/08 do corrente ano, totalmente online, e teve a participação da ECOSIL na divulgação do edital e inscrições através de suas redes sociais: Continuidade da pesquisa histórica para elaboração da Revista Histórica sobre os 50 Anos do TCE/PB: Durante o mês em curso, teve continuidade a pesquisa histórica para elaboração de Revista Histórica sobre os 50 anos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo como participante o Secretário da ECOSIL Carlos Pessoa de Aquino. Elaboração técnica de Documentário Histórico sobre os 50 anos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; Publicação da Diretriz de Orientação ao Gestor Municipal na Transição Governamental: No mês de agosto, foi publicada a Diretriz de Orientação ao Gestor Municipal





na Transição Governamental, que tem como objetivo orientar os gestores eleitos no ano 2020 sobre a transição governamental, direcionando sobre as boas práticas orçamentárias neste momento de passagem de mandato. O responsável pela publicação foi o Consultor Legislativo na Assembléia Mateus Marques Vasconcelos Guimarães, sob supervisão e orientação do Secretário da Escola Carlos Pessoa de Aquino; Programa Decide - Programa de Defesa do Estatuto das Cidades: O referido programa encontra-se em andamento, e nos dias 19 e 26/08 do ano em curso foram realizadas duas reuniões virtuais no GAPRE com os representantes da região de Espinharas, dentre eles: Prefeito Ricardo (município de Princesa Isabel); Secretário Alessandro (município de Água Branca); Assessor Jurídico Delmiro (município de Salgadinho) e Prefeito Ivanes (município de Patos), além de outros gestores, além da presença dos Coordenadores do Projeto Dr. Carlos Pessoa de Aquino, Expedito Arruda e do funcionário da Escola Evanízio Roque de Arruda, objetivando a implementação do Projeto DECIDE - Estatuto da Cidade e implantação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Urbano (CIMDURB), cobrando de cada gestor, a remessa do Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, para a devida aprovação: Treinamento sobre SAGRES Online para membros do Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB: No dia 06 de agosto, foi realizado treinamento online para 32 membros do Ministério Público do Estado da Paraíba (Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Criança, do Adolescente e da Educação - CAO/CAE), acerca da operacionalização do sistema SAGRES ONLINE, pelo Auditor e instrutor Ed Wilson Fernandes de Santana. O curso teve carga horária total de 03 horas aula; Apoio institucional na divulgação do I Congresso Brasileiro de Direito Privado – Autonomia Privada e Dignidade Humana: Ocorreu no período de 26 a 28 de agosto, online, por meio da plataforma Zoom, o I Congresso Brasileiro de Direito Privado - Autonomia Privada e Dignidade Humana, tendo como apoio institucional o TCE através da ECOSIL, na pessoa do Secretário Carlos Pessoa de Aquino, no tocante à divulgação do referido evento; Apoio institucional na divulgação do I Congresso Paraibano de Direito do Trabalho: No mês de outubro próximo, nos dias 09 e 10, será realizado o I Congresso Paraibano de Direito do Trabalho, online, tendo como apoio institucional o TCE através da ECOSIL, na pessoa do Secretário Carlos Pessoa de Aquino, no tocante à divulgação, Apoio e divulgação do I WebCongresso Paraibano de Direito Administrativo Sancionador: Será realizado nos dias 21, 23 e 25/09, virtual e gratuito com transmissão ao vivo pela TV TCE-PB (canal no YouTube) e Portal TCE/PB, o I WebCongresso Paraibano de Direito Administrativo Sancionador, através de uma parceria entre o TCE-PB e o IDASAN (Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro), tendo como um dos organizadores e membro da Comissão Acadêmica o Secretário da Escola Carlos Pessoa de Aquino. O referido evento será voltado para acadêmicos, gestores e profissionais com interesse nas áreas do Direito Administrativo, Municipal, Gestão Pública, Direito Constitucional e Ciência Política, Entrevista sobre o uso de robôs na fiscalização de recursos públicos - CBN Paraíba: No dia 18/08, o Coordenador do ECD André Agra Gomes de Lira, concedeu entrevista à rádio CBN Paraíba, no programa CBN Cotidiano, sobre tecnologia e idéias inteligentes a serviço da população através da fiscalização de recursos públicos; Palestra sobre Gestão Pública na Era Digital: A referida palestra ocorreu no dia 26 de agosto, às 15h, online, para 150 servidores/pesquisadores do INSA (Instituto Nacional do Semiárido), tendo como palestrante o Coordenador do Espaço Cidadania Digital - ECD André Agra Gomes de Lira; Reunião com o TCE, MP e PF do Estado do Piauí: A reunião aconteceu dia 27/08, através da ferramenta Google Meet, às 15h, e foi conduzida pelo Coordenador do ECD André Agra Gomes de Lira, com representantes do TCE, MP e PF do Estado do Piauí, onde foram apresentadas as ferramentas utilizadas pelo TCE/PB, dentre elas, a Turmalina; Innovate H -Hackathon da Rede Innovate OAB Paraíba: Realizado no período de 28 a 30/08, online, aberto ao público, com o tema Inovação e Transparência para sociedade digital, o Innovate Hackathon 2020 é uma competição de habilidades para o desenvolvimento ágil de soluções para a promoção da transparência na sociedade digital. O referido evento foi uma parceria entre a OAB/TCE/ECOSIL e várias outras empresas e instituições, tendo como um dos palestrantes o Coordenador do ECD André Agra Gomes de Lira. Gerenciamento e cadastro dos servidores do TCE, para o acesso a ABTN Coleção (Associação Brasileira De Normas Técnicas): Durante o mês de agosto, foi firmado um contrato entre o IRB (Instituto Rui Barbosa) e a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para disponibilizar o acesso às normas técnicas -ABNT Coleção, por todos os Tribunais de Contas através de um sistema digital multiusuário para disponibilização e gerenciamento de uma coleção de 250 Normas Técnicas Brasileiras (NBR), MERCOSUL (NM), totalmente via web. O referido cadastro ficou sob responsabilidade da Bibliotecária

Lucicleide Higino da Silva. Era o que tinha a informar, Senhor Presidente". No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para informar que recebeu solicitação encaminhada pelo Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes, no sentido de fossem suspensas as analises dos processos do Município de Bananeiras, relativas aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, para que fosse feita a análise conjunta dos fatos relacionados com a previdência do município. Na oportunidade, Sua Excelência informou que indeferiu os pedidos com relação aos exercícios sob a sua relatoria, (2015 e 2016), em razão dos processos já terem sido apreciados por esta Corte de Contas. Com relação aos demais exercícios, não se pronunciou, tendo em vista não ser da sua relatoria. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, peço a palavra, apenas, para tratar de um assunto administrativo. Recentemente, houve uma reclassificação da Matriz de Risco de Licitações e, inclusive, a partir de requerimento do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, tomei conhecimento dessa reclassificação. Alguns processos reclassificados continuaram lá, em guarda provisória. Sua Excelência solicitou a retomada da instrução de dois processos e terminei a retomada da instrução de mais treze processos, de mais de cem que havia determinado a guarda provisória, por indicação da Auditoria, em decorrência da classificação anterior da Matriz de Risco. Senhor Presidente, como houve a reclassificação, os processos continuaram em guarda provisória, e o requerimento que faço à Vossa Excelência é bastante simples, no sentido de determinar à ASTEC e à Gestão da Informação, que, quando houver esse tipo de procedimento, automaticamente os processos saiam da guarda provisória e sejam tramitados para a DIAFI. São atos administrativos comuns de classificar e reclassificar Matriz de Risco. Mas, na atualidade, esses procedimentos podem levar alguém a ilações e como tais, completamente dissociadas da realidade. Requeiro à Vossa Excelência, determinar à ASTEC e à Gestão da Informação, incluir uma rotina no sistema, para quando houver uma reclassificação da Matriz de Risco, o sistema identifique, automaticamente, quais são os procedimentos que estão nos riscos alto e altíssimo, que devem ser objeto de instrução ordinária. Faço esse requerimento para evitar maus entendidos nos procedimentos do Tribunal. Agradeço, mais uma vez, a informação que foi entregue a mim, pelo Procurador-Geral do Parquet de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, sempre atuando de forma colaborativa, em mira da legalidade e da regularidade dos procedimentos". Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a partir do dia 14/09/2020, e usufruto de mais 18 (dezoito) dias de férias regulamentares, a partir do dia 01/12/2020; 2- do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, no sentido de usufruir 18 (dezoito) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 08/09/2020. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05630/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00149/18 e no Acórdão APL-TC-00536/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, reconhecendo o aumento do percentual aplicado em Saúde, de 14,34% para 14,45%, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00149/18, para emissão de novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. André Pedrosa Alves, relativa ao exercício de 2016; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, mantendo-se os demais termos do





Acórdão APL-TC-00536/18. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05963/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CONDE, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, e Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara daquele município, Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00582/19. referente as contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento dos recursos, para: a) julgar regulares as contas prestadas pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal do Conde, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; b) declarar o cumprimento dos itens "3" e "4" do Acórdão APL-TC-00773/2018, em razão da comprovação do recolhimento a título de excesso de remuneração. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou, integralmente, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. PROCESSO TC-01413/18 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moacir Pereira de Moura, em face do Acórdão APL-TC-00062/19, que julgou improcedente a denúncia do recorrente contra o Governo do Estado. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advoqado Valfredo Mateus Santana (OAB-PB 17634 / representando o denunciante, Sr. Moacir Pereira de Moura). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em referência, em harmonia com o relatório da Auditoria e do Ministério Público de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05498/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00279/18 e no Acórdão APL-TC-00835/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu não provimento, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00279/18, para emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2016; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00835/18. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06142/19 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de POMBAL, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair

Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 004395/0-7). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo (a): I- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; II- Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Abmael de Sousa Lacerda, na qualidade de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2018, IV- Aplicação de multa ao gestor, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Recomendação ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; b) priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade, c) para organizar e manter sua contabilidade em estrita observância às normas legais pertinentes; d) observar oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis; e) atentar para os requisitos necessários para preenchimento de cargos em comissão e contratação por excepcional interesse público; e f) apure se há ilegalidade nas acumulações apontadas, sob pena de nova multa e repercussão negativa nas futuras contas apreciadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06321/19 - Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de QUIXABA, Sra. Cláudia Macário Lopes, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela: I- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Quixaba, Sra. Cláudia Macário Lopes, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; II- Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III-Regularidade com ressalvas das contas de gestão da Sra. Claúdia Macário Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas, referente ao exercício de 2018; IV- Aplicação de multa à gestora, Sra. Cláudia Macário Lopes, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Determinar à Auditoria que verifique no PAG de 2020 se a Administração concluiu os processos de verificação da legalidade de acumulação de cargos públicos; VI- Representação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; VII- Recomendação à Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que a Administração Pública adote as medidas do art. 9º da LRF para obter equilíbrio nas contas públicas; b) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; c) para que haja o recolhimento no tempo devido de contribuições previdenciárias; d)





priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade; e) para conferir observância estrita à Lei de Licitações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06164/19 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Josemar Ferreira de Souza , na proporção de 25% do valor máximo, R\$ 2.934,00, equivalentes a 56,66 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores; 6-Comunique a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, 7- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06294/17 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00305/18, por parte do Sr. Luiz Alberto Leite e da Sra. Rosália Borges Lucas Victor, ex e atual gestores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de CAMPINA GRANDE. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RÉLATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00305/2018; 2) Aplicar ao Sr. Luiz Aberto Leite, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, multa no valor de R\$ 4.000,00 (77,24 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) Determinar a anexação de cópia ao Processo TC nº 05565/18 das peças relacionadas à execução do Contrato realizado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., à luz da determinação contemplada no item "2" do Aresto aqui esquadrinhado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06153/19 -Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Inácio Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 57,94 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por

transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05551/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Cícero Francisco da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00123/18 e no Acórdão APL-TC-00465/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Anna Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12174/16 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lúcia de Fátima Furtado Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00113/17, emitido quando da análise da sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega (OAB-PB 11642: representando a Sra. Lúcia de Fátima Furtado Fernandes) e o Advogado Roberto Alves de Melo Filho (OAB-PB 22065: representando a PBPREV). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Revisão, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05933/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar - rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade – no sentido que fosse aberto prazo para apresentação de defesa escrita, em razão de ocorrência de erro, por parte da gestão, quando da conversão em PDF, do arquivo de defesa, no momento da inserção no sistema, com base no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do nominado Gestor; 4- Aplicar ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 96,56 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual, 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil no tocante aos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais realizadas à menor, no exercício em análise, para as que entender necessárias; providencias 6acompanhamento pela Unidade Técnica em relação às acumulações indevidas de cargos públicos, no acompanhamento da Gestão de 2020; 7- Recomendar à Administração Municipal de Juru-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o Relator, acrescentando dentre as motivações para a emissão de





parecer contrário à aprovação das contas de governo, a baixa contribuição ao regime próprio de previdência das contribuições patronais. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, votaram acompanhando o Relator, com as observações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o acréscimo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-14412/20 -Consulta formulada pela ex-Secretária de Planejamento do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, sobre abertura de crédito suplementar, com base em superávit financeiro. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, constante dos autos, na categoria programática. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Conhecer da consulta e ofertar a seguinte resposta à questão formulada, nos termos da externados pela Consultoria Jurídica e Auditoria: Pergunta: Considerando que o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 não menciona as fontes de recursos ao tratar da apuração do superávit orcamentário no balanco patrimonial, é possível abrir crédito suplementar com base em superávit orçamentário verificado no balanço patrimonial do ano anterior em fonte diversa daquela que se pretende reforçar? Resposta: 1) Desde que atendida a vinculação legal da destinação das fontes de recursos - como exigido no art. 8°, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - e, ainda, aos limites legalmente autorizados, é possível utilizar disponibilidade de superávit financeiro vinculada a uma fonte de recurso X para reforçar dotação do orçamento corrente vinculada a fonte diversa, observando-se que a suplementação dar-se-á na fonte específica do superávit; 2) Se as fontes X e Y estiverem legalmente, inclusive mediante convênio ou contrato, vinculadas a destinação distintas, tal uso é inviável por conta do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Se as Fontes X e Y forem destinadas à mesma finalidade legal, explicando: recursos originários de Impostos Municipais vinculados à Educação e do FPM igualmente vinculados à Educação, inexiste óbice legal quanto ao uso da fonte X para reforçar dotação vinculada à fonte Y, registrando que neste caso o crédito será aberto considerando-se a fonte X; e 4) A locução 'desde que não comprometidos' do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 e a vedação de destinação diversa de recursos vinculados prevista no parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 sofrem temperamento quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território do país e enquanto perdurar a situação, o que reflete no cálculo do superávit financeiro a partir do balanço patrimonial para fins de identificação de fontes de recursos para abrigar a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública, nos moldes do inciso II do § 1º, da LC 101/2000, com as alterações da LC 173/2020; II) Informar que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e III) Comunicar serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04682/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00120/20, emitido quando da verificação de cumprimento do item IV do Acórdão APL - TC 00361/19, por meio do qual foi assinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao recorrente para que demonstrasse a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Thais Ferreira Viturino Boueres (OAB-DF 43109) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar - que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade - de conversão do Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão, utilizando-se o princípio da fungibilidade. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração como Recurso de Revisão em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Esgotada a

pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12h52min, abrindo, em seguida, audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de setembro de 2020.

Sessão: 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota Texto da Ata: Aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04973/17 e TC-04375/16 (retirados de pauta. por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno dos autos à ASTEC, a fim de correção dos dados junto ao SAGRES) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-17623/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, acatando as justificativas apresentadas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tocante aos processos do Município de Bom Sucesso, sob a responsabilidade de Sua Excelência); TC-06257/19 e TC-06139/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 23/09/2020, por solicitação do Relator, a fim de aguardar pronunciamento do Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em razão do impedimento do titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acerca de requerimento apresentado pelo gestor, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-06646/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 16/09/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Gomes Vieira Filho Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, peço a palavra apenas para informar que, na última Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno (dia 02/09/2020), na apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Juru, relativas ao exercício de 2017 (Processo TC-05933/18), falei no relatório, mas esqueci de falar no voto o valor da imputação atribuída ao gestor municipal. Nesta oportunidade, para que fique registrado na ata dos trabalhos, informo que o débito imputado ao Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, foi no montante de R\$ 138.912,87". Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para informar que havia expedido a Decisão Singular DS2-TC-00075/20, no Processo TC-14713/13, deferindo Pedido de Parcelamento de Multa interposto pelo Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza. Em seguida, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: "Em 2012, na Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi implantado nesta Corte de Contas o IDGPB (Indicador de Desempenho dos Gastos Públicos), inicialmente acerca do aspecto da Educação. Agora em 2020, a ferramenta IDGPB está trazendo inovações que possibilitará um aumento nas informações e dados, contribuindo para a melhoria da transparência". No seguimento, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao ACP Josedilton Alves Diniz, para suas considerações acerca das inovações implementadas no IDGPB, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento. "Senhor Presidente, hoje o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entrega à sociedade paraibana e ao Brasil como um todo, uma ferramenta que tomou um novo foco, porque estamos desenvolvendo uma nova plataforma de Indicadores de Desempenho dos Gastos Públicos da Paraíba, o nosso IDGPB. Essa ferramenta começou a ser trabalhada na gestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que teve a idéia de ter um painel de todos os gastos públicos, dos indicadores e dos serviços que são prestados à sociedade paraibana. Hoje damos um passo muito grande na idealização desse projeto, que vem sendo construído pelo





TCE/PB há mais de dez anos, trabalhando no aperfeiçoamento dessa ferramenta e cada vez mais melhorando. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes trouxe uma nova filosofia de que a informação não deve ficar apenas para o Tribunal. Quando a informação é boa e de qualidade, a sociedade tem que participar e o gestor tem que ter ciência do que está com a sua gestão. Essa nova plataforma alcança esses três públicos: O Tribunal, com sua Auditoria que, a partir de agora, vai ter informações para subsidiar o seu trabalho, com disseminação de informações relevantes sobre desempenho dos setores de Educação e Saúde, que vai auxiliar na fiscalização dos gastos públicos, como também, os governos, na formulação de políticas públicas. O IDGPB foi criado com a concepção de orientar e de identificar possíveis riscos que podem surgir nessas duas grandes áreas de atuação do setor público. Criamos novos indicadores que eram bastante reivindicados pela Auditoria, no sentido de que a tivesse indicadores que proporcionasse acompanhamento do Plano Nacional de Educação e do Índice de Desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS). O IDGPB hoje, faz comparação com os municípios, com a meso-região, com a microregião, com os municípios que possuem as mesmas características sócio-econômicas, como também a confrontação dos dados do Governo do Estado da Paraíba com os demais Estados do Brasil. Avançamos muito, pois o IDGPB é um sistema bastante robusto, que traz inovações bastante interessantes e creio que elas vão auxiliar tanto o TCE/PB, nas suas funções institucionais, como também o gestor público e a sociedade, que, a partir de agora, vai ter à sua disposição uma série de informações acerca de Saúde e Educação". Na oportunidade, o ACP Josedilton Alves Diniz informou que a ferramenta foi construída a várias mãos, do ponto de vista técnico, com a sua participação, conjuntamente com a Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dos Professores da Universidade Federal da Paraíba, Aléssio Cavalcanti de Almeida e Hilton Martins, que definiram quais os indicadores e a forma da apresentação que fosse útil à sociedade e às atividades do Tribunal. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Professor Aléssio Almeida, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), ocasião em que fez uma breve apresentação dos novos recursos implementados no desenvolvimento do IDGPB, destacando que essa ferramenta reúne informações estatísticas das áreas da Educação e da Saúde, em nível municipal e estadual, e que o sistema objetiva, em especial, subsidiar o trabalho dos Auditores de Contas Públicas do TCE/PB, bem como disseminar informações relevantes para auxiliar a formulação de políticas públicas, e que o banco de dados dispunha de dezenove diferentes fontes, nesta nova versão do IDGPB, de informações do Estado da Paraíba, dos municípios paraibanos e dos demais Estados do Brasil. Após a apresentação, o Presidente parabenizou o ACP Josedilton Diniz e o Professor Aléssio Almeida, pela apresentação da nova plataforma IDGPB, versão 2020 e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, creio que essa exposição marca um avanço deste Tribunal. Evidentemente, nestes últimos tempos, há uma visão extremamente inovadora que é a de dividir esse manancial de dados com a sociedade. Sem sombra de dúvidas, creio que não há no Estado nenhuma estrutura privada ou pública que detenha esse conhecimento do Tribunal. Parabenizo a todos que participam desse projeto, nas pessoas do ACP Josedilton Diniz, desta Corte de Contas, e do Professor Aléssio Almeida, representando a nossa parceria com a UFPB, que nos oferecem uma ferramenta que espero que, em breve tempo, deixemos de fazer análise das contas públicas pela medida pobre, ou seja, pelo que gastou. O importante agora é saber se gastou e se gastou bem. Creio que o Tribunal está caminhando nesse sentido e não pode mais a sociedade paraibana ou qualquer gestor público dizer que não conhece a situação educacional e de saúde do seu município. Os dados estão abertos e às escâncaras com indicadores que foram estudados, que foram medidos, estão todos explicados e é evidente que Vossa Excelência marca um tento importante na sua gestão, em oferecer à Paraíba e em oferecer ao Brasil uma ferramenta tão moderna quanto essa. disparadamente, tenho certeza que não há nenhuma instituição de controle que detenha uma informação sistematizada, preparada e fácil de ser utilizada como essa que nos foi apresentada, nesta oportunidade. Está de parabéns à administração de Vossa Excelência e estão de parabéns todos os técnicos que ouvem nesse projeto". A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Tribunal por mais esse tento marcado na sua história, de oferecer serviços de excelência à sociedade e dizer, também, que o Professor Aléssio Almeida e sua equipe, estão envolvidos, também, nos projetos Preço da Hora, Preço de Referência, Painel de Medicamentos, Painel de

Combustíveis, ou seja, o Tribunal de Contas, durante toda a sua história, sempre esteve associado à ciência, associado ao conhecimento e produzindo conhecimento a partir de fontes empíricas, para gerar trabalhos úteis à coletividade. Parabéns à sua gestão, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que Vossa Excelência sempre tem a gentileza de irradiar para todos os que fazem parte deste Tribunal e durante toda história do Tribunal. Tem razão quando frisou bem o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, afirmando que é uma filosofia, e Vossa Excelência tangencia muito bem essa filosofia, com sua inteligência e com a sua capacidade de trazer essas pessoas versadas em conhecimento e com talentos em Tecnologia da Informação, para trazer essas inovações para o Tribunal. Parabéns a todos. Essa ferramenta é fantástica e muito rápida, pois estou acessando de minha casa e já pesquisei diversos municípios e digo mais: se um Prefeito quiser saber o que fazer no próximo ano, para melhorar os seus docentes, a ferramenta já diz que pode fazer um curso para os professores do Fundamental I e fazer um curso para os professores do Fundamental II. Lembro que estamos no mês de setembro que é o mês de consolidação dos orçamentos para 2021, onde os programas, os projetos e as atividades estão aí para serem inseridos e nada melhor do que aproveitar esse painel. Creio que em toda sala de planejamento público, hoje, na Paraíba, em cada Prefeitura no Estado, deve ter esse painel ligado quando os planejadores se reunirem para falar de Educação e Saúde. Parabéns a todos". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente disse o seguinte: "Conselheiro André Carlo Torres Pontes, agradeço as suas palavras mas, por questão de justica, devo dizer que na gestão de Vossa Excelência houve uma verdadeira usina de disponibilidade em termos de informação e tecnologia. Vossa Excelência foi marcante nesse papel". Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte "Senhor Presidente, quero parabenizar pronunciamento: Excelência, parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e parabenizar o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que sempre se interessaram em trazer a Academia para o desenvolvimento e melhoria dos dados que o Tribunal dispõe. É da sapiência de todos que o Tribunal é depositário de diversas informações e o grande problema era, exatamente, de tratar essas informações. Antes que me esqueça, gostaria de parabenizar o Dr. Josedilton Diniz, parabenizar o Professor Aléssio Almeida, dois profissionais de gabarito. Traria apenas uma preocupação que gostaria de enfatizar, no sentido de que se deve ter muito cuidado com a veracidade desses dados, pois a memória e a estrutura estatísticas desses dados devem ser bem levadas em consideração. Sabemos que as informações oficiais, principalmente dos órgãos federais e estaduais, são bem tratadas, mas normalmente os dados que são fornecidos ao Tribunal pelos municípios muitas vezes divergem da realidade. Tem que se ter uma preocupação em torno dos dados que são fornecidos e o Tribunal tem que ter essa preocupação de cobrar que esses dados sejam verdadeiros, para que essas informações, inclusive destacadas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que as políticas já podem ser traçadas para o próximo ano, que elas realmente espelhem a realidade. Parabenizo a todos, destacando que essa ferramenta vai servir como modelo para os demais Tribunais de Contas do Brasil. Hoje temos sistemas e plataforma que são por demais elogiados pelos outros Tribunais de Contas, que vem sempre pedindo a esta Corte a disponibilização desses sistemas". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente disse o seguinte: "Desejo agradecer ao ACP Josedilton Alves Diniz, ao Professor Aléssio Almeida e dizer que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se sente muito feliz de poder colocar à disposição da sociedade esse veículo que dá acesso à transparência. Tenho a plena convicção de que quando esses dados se tornarem públicos em sua amplitude, os gestores procurarão corrigir as distorções, a exemplo do que ocorreu a Turmalina. Há uma competição saudável, pois a partir do momento em que o gestor observar que o seu município se encontra abaixo da média ou em comparação com os seus êmulos, ele terá, evidentemente, o desejo de corrigir essa distorção, Isto tudo em benefício da coletividade". No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer um breve resumo do 22º Relatório de Acompanhamento dos Gastos do Governo do Estado, em decorrência da COVID-19. Ao final, Sua Excelência destacou as seguintes conclusões registradas como novos achados de Auditoria: a) Registro de 25 novos procedimentos com vistas a aquisições/contratações de bens e/ou serviços vinculados a ações de combate à COVID-19; b) Finalização de novos 17 procedimentos de dispensas de licitação com fulcro no art. 24, inc. IV da Lei 8666/93 e/ou no art. 4º da Lei n.º 13.979/20; c) Existência de 125 Contratos em execução, 04 a mais do que no relatório anterior, sinalizados como pertinentes ao enfrentamento à COVID-19, totalizando R\$ 161.953.652,50 ou R\$ 2.072.035,00 acima do montante





informado no relatório anterior; d) 97% dos CONTRATOS, em valor, encontram-se em execução junto a três Secretarias de Estado: da Saúde (43%); da Educação e da Ciência e Tecnologia (45%); e, do Desenvolvimento Humano (9%); e) Fixação de recursos totais para o COMBATE à COVID-19, no valor de R\$ 272.446.168,86, sendo R\$ PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS: 30 611 261 10 202.806.585,32, destinados a OUTRAS DESPESAS CORRENTES; e R\$ 39.028.322,44 para INVESTIMENTOS; f) Despesa Empenhada total de R\$ 209,9 milhões, distribuído em: R\$ 17,3 milhões gastos com Pessoal e Encargos, R\$ 168,1 milhões em Outras Despesas Correntes; e R\$ 24,5 milhões de Investimentos; g) Aplicação de 17,6% dos valores liberados pelo GOVERNO FEDERAL, por conta do inc. I, do art. 5°. da LC n.º 173/2020 - R\$ 25.446.597.90 (empenhado) de R\$ 144.829.145,35 (liberado); h) Segundo o Portal, os Recursos do Tesouro, Fontes 100, 101, 103, 110, 112 e 179 utilizados para empenhar despesas no enfrentamento da COVID-19 alcançaram, até 05/09/2020, R\$ 95.754.177,70, destes, R\$ 24.008.876,18 são recursos originários do FUNDEB e R\$ 28.400.143,64 do FUNDO DE COMBATE À POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA, implicando dizer que, em termos de RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO - fontes 100/101/110/112 -, o ESTADO, conforme INFORMADO PELO GOVERNO DO ESTADO, em 05/09/2020, INVESTIU R\$ 43.345.157,88 - CONSIDERANDO VALORES EMPENHADOS; i) Conforme seleção de EMPENHOS realizada pela AUDITORIA a partir de dados extraídos do SIAF, o empenhamento de Despesas com Recursos do Tesouro, Fontes 100, 101, 103, 110, 112, e, 179, somou R\$ 63.398.915,22, deste total foram efetivamente pagos R\$ 30.463.989,36; j) Registre-se que, até esta data, tanto no link "PAGAMENTOS" quanto no link "LIQUIDAÇÕES", disponibilizado no sítio COVID-19, não é possível separar os pagamentos ou liquidações segundo as fontes de recursos; k) As despesas empenhadas, todos as fontes, segundo dados do PORTAL COVID-19 somam, nesta data, R\$ 210 milhões, enquanto apenas os recursos recebidos do Governo Federal e Doações, alcançam R\$ 248,6 milhões, levando a conclusão de que, neste contexto, há sobra de recursos em CAIXA para o enfrentamento dos efeitos da COVID19; I) Até o encerramento do dia 04/09/2020, as informações sobre a epidemia indicavam: 108.925 casos confirmados; 140.796 casos descartados; 2.517 óbitos; taxa de letalidade da ordem de 2,3%, leve aumento de 2,2% para 2,3% desde o dia 31/07/2020, situação qualitativamente estável em relação aos fatos evidenciados nos relatórios das últimas semanas desde 1º de agosto do ano em curso; m) Número de casos DESCARTADOS, 140,8 mil, supera, pela nona semana consecutiva, o número de casos confirmados, 108,9 mil; n) A taxa de letalidade iniciou queda após a primeira quinzena de abril e está, praticamente estável, em torno de 2,2% a 2,3%, desde 1º de julho, o) Durante o mês de abril e até meados de maio, o percentual de pacientes recuperados em comparação com o percentual de pacientes confirmados sofreu baixa considerável, retomando crescimento após 1º de junho; p) O aumento na testagem da população indica possível menor capacidade de propagação da COVID-19 do que aquela inicialmente pensada ou, ainda, êxito nas ações de contenção da pandemia adotadas pelas autoridades sanitárias; q) A COVID-19 apresenta CASOS CONFIRMADOS em todos os 223 MUNICÍPIOS PARAIBANOS; r) Há 66 municípios que não registraram, até 04/09/2020, óbitos em função da COVID19; s) Redução no número de leitos ativos ocorridas na última semana não afetaram os indicadores de ocupação de leitos, que continuam abaixo de 40%; t) 70% dos óbitos confirmados por causa do COVID-19 estão concentrados em dez municípios, a saber: João Pessoa (844); Campina Grande (326); Santa Rita (146); Bayeux (99); Patos (85); Cabedelo (62); Guarabira (61); Sapé (48); Cajazeiras (40); e Mamanguape (37); u) Receita Total do Estado, em 2020, cresceu 7,75% em relação à 2019; e, 27% em relação à 2015, considerado, em cada ano, o período janeiro a agosto, e os ingressos orçamentários nas esferas FISCAL e DA SEGURIDADE SOCIAL; v) Despesa Total do Estado, em 2020, diminuiu cerca de R\$ 12 milhões em relação à 2019; e aumentou 16%, em relação à 2015, considerado, em cada ano, o período janeiro a agosto; w) Resultado Orçamentário, janeiro a agosto, superavitário em quase R\$ 800 milhões com geração líquida de CAIXA no valor de R\$ 1,1 bilhões; x) Gastos com PESSOAL representam 74% de toda a DESPESA empenhada até 31/08/2020 e supera o total das receitas com ICMS, FPE e FUNDEB somadas; y) Gastos com MDE da ordem de 14,5% das receitas líquidas de impostos e transferências; e Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde da ordem de 9,5% das receitas líquidas de impostos e transferências; z) Relação de Grandes Credores do ESTADO por volume de DESPESAS EMPENHADAS indicam necessidade de ACOMPANHAMENTO das DESPESAS em relação a QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA, R\$ 32.372.896,43; KAIROS

**SEGURANCA** 19.672.581,77; **UNIPLACAS** LTDA., R\$ DISTRIBUIDORA LTDA.. R\$ 17.280.000.00: MAXIFROTA SERVICOS DE MANUT FROTA LTDA., R\$ 13.815.705,79; IT INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO, R\$ 12.957.306,17. Em face dos achados, sugere-se: 1- Manutenção do Acompanhamento da EXECUÇÃO DOS CONTRATOS, especialmente nas áreas de Educação, Saúde e Desenvolvimento Humano (Assistência Social), que concentram 97% dos ajustes em execução relacionados ao enfrentamento da COVID-19; 2- Acompanhamento das DESPESAS relacionadas a QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA, R\$ 32.372.896,43; KAIROS SEGURANCA LTDA., R\$ 19.672.581,77; LTDA., UNIPLACAS DISTRIBUIDORA R\$ 17.280.000,00; FROTA **MAXIFROTA** SERVICOS DE MANUT I TDA 13.815.705,79; IT INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO, R\$ 12.957.306,17; 3- Emissão de ALERTA ao GOVERNADOR DO ESTADO em razão dos seguintes indícios: I. Elevação de Gastos com Pessoal, em 2020, da ordem de 13%, entre janeiro e agosto de 2020, na comparação com igual período de 2019; II. Baixa aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, indicando risco de descumprimento, no final deste exercício financeiro, das aplicações mínimas exigidas no art. 212 da CF; III. Baixa aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, indicando risco de descumprimento, no final deste ano, das aplicações mínimas exigidas nos termos da LC n.º 141, de 2012; IV. Fixação de PRAZO para que os responsáveis pelo PORTAL COVID-19 disponibilizem nos LINKS relativos a LIQUIDAÇÕES PAGAMENTOS DOS EMPENHOS consulta por FONTE DF RECURSOS, posto que a CONSULTA DISPONIBILIZADA não RETORNA O VALOR POR FONTE DE RECURSO. E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal, bem como sua inserção nos autos do Processo TC n.º 07158/20 e do Processo TC n.º 00226/20. Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de registrar que no dia nove de setembro se comemora o Dia do Administrador. Como neste Tribunal de Contas temos vários administradores e, por esta razão, a todos os administradores, especialmente, aos nossos colegas do Tribunal, rendo minhas homenagens a essa profissão tão importante na vida da sociedade, tanto privada quanto pública. A todos os administradores, os parabéns deste humilde cidadão, que tanto admira essa profissão. Nesta oportunidade, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO a todos os administradores, especialmente, aos que integram o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". O Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de 2021. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05609/19 - Prestação de Contas Anuais da ex-gestora do Gabinete do Vice-Governador do Estado da Paraíba, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2018, 2- Recomendar ao Gabinete da Vice-Governadora a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução RN-TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05189/17 -Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Simone Maria Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, encaminhando-o à consideração da





Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Hildon Régis Navarro Filho, ex-Prefeito do Município de Alagoa Grande/PB relativos ao exercício financeiro de 2016: 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande/PB, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (77,50 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, 5-Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Simone Maria da Silva, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande/PB, relativos ao exercício financeiro de 2016; 6- Aplicar multa pessoal à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande/PB, Sra. Simone Maria da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (19,38 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Recomendar à Administração Municipal de Alagoa Grande/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente: a) adotar as medidas de ajustes aos limites de despesa total com pessoal, a teor de despesa total com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; b) acelerar a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos essenciais; c) aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes/responsáveis tributários inadimplentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06230/19 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB/PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativa ao exercício de 2018, em decorrência do não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, regime geral e próprio, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Elias Costa Paulino Lucas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Elias Costa Paulino Lucas, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo e pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o entendimento do Relator nos demais itens. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam, integralmente, o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06086/17 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis

Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TCemitida quando do julgamento de recurso de reconsideração interposto com relação às contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13295). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: Ipreliminarmente, conhecer do recurso de revisão, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade, e II- no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00293/19 e no Parecer PPL-TC-00135/19, com as alterações da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00445/19 relativo ao Recurso de Reconsideração impetrado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04266/16 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Pedro da Silva Sales, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00244/19 e no Acórdão APL-TC-00482/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015, e, no mérito, darlhe provimento parcial para: 1) Desconstituir o Parecer PPL-TC-00244/19, emitindo novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Pedro da Silva Neves, ex-Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2) Modificar o Acórdão APL - TC 00482/19 para: a) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2015; b) Excluir a imputação de débito, no valor de R\$ 20.000,00, originalmente consignada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves: c) Reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves para o valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,62 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06298/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, contra decisão consubstanciada Acórdão APL-TC-00319/19, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer do referido Recurso de Reconsideração em referência; 2- No mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando as falhas relativas à Aplicação de Recursos do FUNDEB em Magistério e às Aplicações da Receita de Impostos em MDE, cujos percentuais passam a ser de 60,86% e 27,27%, respectivamente, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05564/19 -Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão, 2- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao . Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07286/14 -Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, acerca de supostas irregularidades na locação de imóveis e na execução de obras públicas, envolvendo a Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA) e a Secretaria





Executiva do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Sérgio Maciel Maia (OAB-PB 17262) - representante do Sr. Ricardo Barbosa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que os atuais gestores da SUPLAN e da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente -SEIRHMA apresentem, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, os seguintes documentos referentes a licitações de obras do Programa de Aceleração do Crescimento realizadas até o exercício financeiro de 2014 nos municípios de Mulungu, Mari, Jacaraú, Alagoa Grande e Mamanguape: a- Procedimentos licitatórios, contratos decorrentes e aditivos, se tiver, já solicitados por meio do Relatório da DILIC; b-Informações sobre localização das obras, inclusive por meio de GPS; c- ART do CREA; d- Ordens de Serviço; e. Boletins de medição; f-Documentos de despesa (empenhos, notas fiscais, recibos, etc); g-Termos de Recebimento provisório e/ou definitivo; h- Relatório fotográfico da situação atual das obras; 2- Oficiar à Procuradoria Geral de Justica do Estado da Paraíba acerca da possível instauração de processo no âmbito do Ministério Público Estadual sobre a matéria tratada nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05739/19 - Prestação de Contas Anual da gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão apresentou uma preliminar no sentido de suspensão do julgamento dos presentes autos, a fim de retorno à Auditoria para informar em que estágio se encontra os processos das denúncias constantes dos autos. Submetida à consideração do Pleno a preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o julgamento do processo foi adiado para a próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (dia 16/09/2020), a fim de que fossem verificadas as denúncias acostadas aos presentes autos. PROCESSO TC-03322/11 Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sr. Rivaldo Melo da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00109/13, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Não tome conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 2- Encaminhe cópia da presente decisão à eminente Juíza de Direito Auxiliar em Substituição Cumulativa na Comarca de Pedras de Fogo/PB, Dra. Higyna Josita Simões de Almeida, objetivando subsidiar o exame da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo n.º 0800756-25.2017.815.0571), que tramita no Poder Judiciário do Estado da Paraíba; 3- Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12h35min, não havendo processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de setembro de 2020.

# Comunicações

Processo: 08202/16

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos **Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Assunto: Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício 2015 do

jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos.

Responsável: FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA - ex-

Prefeita do Município de PATOS.

Advogado: Dr. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (OAB/PB 11.328-B).

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

#### **DESPACHO**

Vistos, etc, A Senhora FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA, ex-Prefeita do Município de Patos, por seu Advogado, Dr. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (OAB/PB 11.328-B), requer a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão recorrido, até o julgamento do Recurso de Apelação manejado, conforme previsão do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. em seu art. 233.

Argumenta que, na decisão, a imputação de débito resultou da não apresentação de documentação, que, conforme amplamente justificado e comprovado na ocasião da defesa e do Recurso de Reconsideração, a Apelante não os possuía, pois parte havia sido apreendida e parte sonegada pela gestão sucessora que possuía relação de inimizade com a mesma, e, enfim, somente após diversos requerimentos junto aos Órgãos que apreenderam tais documentos e após insistentes buscas junto ao Município e com a alteração dos dirigentes Municipais se conseguiu e juntou na presente Apelação documentos que, na sua visão, elidem as irregularidades havendo clara probabilidade do direito da recorrente.

Acrescentou que, sem a decretação dos efeitos suspensivos, a apelante poderá sofrer constrição patrimonial, pois não analisado o Recurso em tempo hábil a mesma está em risco de perder seus bens em execução do Acórdão.

Eis o relato.

Impetrado o recurso de apelação, o relator deverá declarar os efeitos que o recebe, conforme art. 233 do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 233. Interposta a apelação, o Relator, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Tratando-se de recurso impetrado em 26/03/2019 (fls. 352/9514) para desconstituir débito e multa, é pertinente receber o recurso em seu duplo efeito, ante a possibilidade de execução do valor consignado, que pode ser objeto de reforma.

Precedentes encartados aos Processos TC 03299/18, 06249/18, 07699/18, 07095/18, 13549/18, 15541/18 e 15559/19 corroboram com a presente decisão.

Assim, recebo o recurso nos seus feitos suspensivo e devolutivo, bem como encaminho os autos à SECPL para publicar este despacho.

Da SECPL, encaminhe-se diretamente ao Departamento Especial de Auditoria DEA, para as providências de estilo.

Assinado em: 22/09/2020

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 08853/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Sarah Danniely Soares Amaral Trindade (Interessado(a)). Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

# 2. Atos da 1ª Câmara

#### Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/09/2020:

Sessão: 2845 - 08/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 15633/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Rosane Pereira de Sousa (Interessado(a)); Igor Gustavo de Lima Lopes (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Messias Boaventura de Sousa Manoel (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Paulo Lopes da Silva (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda





Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

# Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

# 3. Atos da 2ª Câmara

# Intimação para Sessão

Sessão: 3007 - 06/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>116</u>55/19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Dalvaci Maria Pereira (Gestor(a)); Paulo Dalia Teixeira

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3007 - 06/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>17989/19</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)); Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)); Erivanda da Costa Freire

Nunes (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

# Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 14277/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA, Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

#### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01739/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 10806/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Maria das Neves Pinheiro (Interessado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO DO ITEM 3 do Acórdão AC2-TC-00407/20; 2) JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria das Neves Pinheiro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01727/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 00828/17

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); PAULO

ARÃO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Paulo Arão da Silva, matrícula n.º 201.398-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Ação Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01757/20

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 00889/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016 Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira (Gestor(a)); Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); ANA DA COSTA LIMA NUNES (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Interessado(a)); JOAN ERIK LIMA NUNÈS (Interessado(a)); JOSÉ EMANUEL LIMA NUNES (Interessado(a)); ELEONORA RAISSA LIMA NUNES (Interessado(a)); ÈRINALDO MÁURICIO NUNES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00889/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00014/19; e II) CONCEDER registros à pensão vitalícia da Senhora ANA DA COSTA LIMA NUNES (Portaria PV - 22/2006) e às pensões temporárias dos dependentes JOAN ERIK LIMA NUNEŚ (Portaria PT - 23/2016), JOSÉ EMANUEL LIMA NUNES (Portaria PT - 24/2016) e ELEONORA RAÍSSA LIMA NUNES (Portaria 25/2016), beneficiários do servidor falecido, Senhor ERINALDO MAURÍCIO NUNES, Motorista, matrícula 2301, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Esperança, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 27/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 01709/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 01796/17

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Sonia Maria de

Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01796/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CÓNCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SÔNIA MARIA DE LIMA, matrícula 1065, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do





Município de São Bento, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 008/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 36 e 38).

Ato: Acórdão AC2-TC 01752/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 05996/17

Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria do

Socorro Ramos de Araújo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Socorro Ramos de Araújo, matrícula n.º 130338-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01732/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>105</u>04/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); SANDRA MARIA LEITE BARBOSA MAIA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Sandra Maria Leite Barbosa Maia, matrícula n.º 12.622-5, ocupante do cargo de Escriturário, com lotação na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01698/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 10772/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Gestor(a)); Emanuelly Batista de Souza (Interessado(a)); Lúcia Pereira da Silva (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10772/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LÚCIA PEREIRA DA SILVA, matrícula 865, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 88/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42).

Ato: Acórdão AC2-TC 01783/20

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>07061/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); JOILSON ANTONIO DO REGO (Interessado(a)); LAUDJANE DE OLIVEIRA REGO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) LAUDJANE DE

OLIVEIRA RÊGO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Joilson Antônio do Rêgo, Guarda Civil Municipal, matrícula nº 01.605-5, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01718/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 07761/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); FRANCISCO MANOEL DA SILVA (Interessado(a)); FRANCINETE PEREIRA DANTAS DA SILVA (Interessado(a)); JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr(a) JAQUELINE PEREIRA DA SILVA e de pensão vitalícia do(a) Sr(a) FRANCINETE PEREIRA DANTAS DA SILVA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisco Manoel da Silva, Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 0090, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arguivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01683/20

Sessão: 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 02181/19

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Maria Ines Rodrigues Cruz (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Maria Ines Rodrigues Cruz, matrícula n.º 9377, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/09/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01684/20

Sessão: 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 02832/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Fernando Manoel de Melo Andrade (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Fernando Manoel de Melo Andrade, matrícula n.º 08.489-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/09/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01735/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 05069/19

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Heronildo Macedo de Araujo (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Heronildo Macedo de Araújo, matrícula n.º 220, ocupante do cargo de Tratorista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/09/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01685/20

Sessão: 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 05170/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Severina

Genuina Barboza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Severina Genuina Barboza, matrícula n.º 9049, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/09/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01729/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 05399/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Diomar Goncalves Pereira

(Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Diomar Gonçalves Pereira, matrícula n.º 8601, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01798/20

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

**Brandão** 

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Messias Felix de Lima (Gestor(a)); Joseilton Silva Souza (Gestor(a)); Gilvanda Silva de Alcantara (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00037/20; 2) ASSINAR DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, para que apresente os esclarecimentos e junte aos presentes autos os documentos reclamados pela ilustre Auditoria em seu Relatório às fls 28/33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa. 15 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01736/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 07300/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Marcia Rodrigues

Tinto (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a))

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DO COMPETENTE REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Márcia Rodrigues Tinto Lopes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01719/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 08174/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Margarete Silva Limeira

(Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARGARETE SILVA LIMEIRA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 6544, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01738/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 09832/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Risete Rodrigues da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Risete Rodrigues da Costa, matrícula n.º 2798, ocupante do cargo de Professor B, Nível VI, Classe Especializado, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/09/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01707/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 21850/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Severino Jose da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21850/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINO JOSÉ DA SILVA, matrícula 18.487-0, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em





face da legalidade do ato de concessão (Portaria 552/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 56 e 58).

Ato: Acórdão AC2-TC 01724/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 22741/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Francisco das

Chagas de Sousa Silva (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Francisco das Chagas de Sousa Silva, formalizado pela Portaria nº 51/2019 - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01726/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 22859/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: Pensão Exercício: 2019

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Francisca Maria Lopes (Interessado(a)); Raimundo Lopes Monteiro

(Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Raimundo Lopes Monteiro, formalizado pela Portaria — 053/2019, fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB — Sessão Virtual João Pessoa, 08 de setembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01745/20

**Sessão:** 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 22862/19

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Felipe Antonio Barbosa Holmes Madruga (Interessado(a)); Selma Maria Cavalcante Vieira (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Selma Maria Cavalcante Vieira, matrícula n.º 965, ocupante do cargo de Professor P1, Classe E, Nível Especial 1, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE — Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/09/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01734/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 00840/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Arlete Monteiro

Linhares de Lira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Arlete Monteiro Linhares de Lira, matrícula n.º 12091, ocupante do cargo de Atendente, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de

aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 08/09/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01725/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 04562/20

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom

Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a));

Ana Patricia Saraiva Gomes (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Ana Patrícia Saraiva Gomes, formalizado pela Portaria nº 07/2020 - fls. 100, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 08 de setembro de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01728/20

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>04658/20</u>

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Josefa de

Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa de Souza, matrícula n.º 003942, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01686/20

Sessão: 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 06435/20

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Expedita Lucia Serafim Dias (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Sr(a). Expedita Lúcia Serafim Dias, matrícula n.º 2279, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/09/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01687/20

Sessão: 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 06440/20

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Dalvani de Oliveira Medeiros Rufino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Sr(a). Dalvani de Oliveira Medeiros Rufino, matrícula n.º 1824, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente





ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 01/09/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01769/20

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 06918/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do

Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Domerina Maria

da Conceicao (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da senhora Domerina Maria da Conceição, formalizado pela Portaria nº 04/2020 - fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 15 de setembro de 2020

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00093/20

**Sessão:** 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 07701/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Interessados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Ministério Público

Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07701/20, relativo à representação, com pedido cautelar, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e LUCIANO ANDRADE FARIAS em face da Prefeitura de Alhandra, sob a gestão do Prefeito, Senhor RENATO MENDES LEITE, em razão de possíveis irregularidades e/ou contradições no procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (027/2020), com vistas à aquisição futura de mudas, plantas ornamentais e espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos com a finalidade de atender de forma parcelada e de acordo com as necessidades do Município, no qual sagrou-se vencedora a empresa AGROATLÂNTICO COMERCIAL AGRÍCOLA EIRELI (CNPJ 36.125.248/0001-26), com o preço de R\$536.000,00, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, RESOLVEM os membros da CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito.

Ato: Acórdão AC2-TC 01770/20

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>09665/20</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do

Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Francisco

Fernandes Gomes (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do senhor Francisco Fernandes Gomes, formalizado pela Portaria nº 05/2020 - fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

#### Ata da Sessão

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota Texto da Ata: ATA DA 3004ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2020. Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a

Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade. sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Dando inicio à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente comunicou que a presença do Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho dar-se em razão de três impedimentos. Em seguida, anunciou na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07701/20 - representação, com pedido cautelar, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e LUCIANO ANDRADE FARIAS em face da Prefeitura de Alhandra, sob a gestão do Prefeito, Senhor RENATO MENDES LEITE, em razão de possíveis irregularidades e/ou contradições no procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (027/2020), com vistas à aquisição futura de mudas, plantas ornamentais e espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos com a finalidade de atender de forma parcelada e de acordo com as necessidades do Município. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator. DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito. Na Classe "J" -RECURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07954/20 - Recurso de Reconsideração manejado pelo Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, em face do Acórdão AC2 - TC 01372/20, lavrado quando do exame do ato de desclassificação da candidata MARIA DO SOCORRO RODRIGUES VIRGULINO no âmbito do concurso público, homologado em 30/05/2019. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01372/20; e DECLARAR o prazo remanescente de 20 (vinte) dias úteis, contado da publicação da presente decisão, para o cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 - TC 01372/20. Na Classe "K" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09769/96 - verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no acórdão AC2 - TC -0395/2007, lavrado em sede de exame de Inspeção Especial realizada na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, objetivando o exame do quadro de pessoal da mesma. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes passou a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, deste em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 395/2007, confirmada pelo ACÓRDÃO APL-TC-236/13; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.805,10, equivalente a 54,17 UFR-PB, ao gestor Anselmo Guedes de





Castilho, gestor da EMLUR à época do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do acórdão AC2 TC 395/2007 c/c ACÓRDÃO APL-TC-236/13, assinandolhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Senhor Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, atual gestor da EMLUR, para que informe ao Tribunal a situação atual do quadro de pessoal e quais medidas foram tomadas pela Autarquia para cumprimento do Acórdão AC2 TC 395/07, sob pena de multa e demais cominações legais. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular que, mais uma vez. agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. A seguir, promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04897/18 prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Vamberto Leite. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB 12.525, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR a preliminar de citação do Presidente da Câmara por excesso de remuneração nos moldes requeridos pelo Ministério Público de Contas; CONHECER da denúncia constante do Processo TC 13527/18 (anexado) e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, devido à locação de veículo sem licitação e acumulação irregular de remuneração de cargos públicos de Presidente da Câmara e de Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba, porquanto sem prova do exercício deste último, e COMUNICAR aos interessados; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei Responsabilidade Fiscal; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, em vista da despesa indevida com a remuneração de Presidente da Câmara, vez que já recebia como Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito da Receita Estadual da Paraíba; IMPUTAR o débito de R\$ 28.168,20 (vinte e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos), valor correspondente a 544 UFR-PB (quinhentos e quarenta e quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor PAULO VAMBERTO LEITE (CPF 204.165.804-59), em vista da despesa indevida com a remuneração de Presidente da Câmara, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Desterro, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 57,94 UFR-PB (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PAULO VAMBERTO LEITE (CPF 204.165.804-59), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da licitações, de despesa irregularmente ordenada e descumprimento de normativo deste Tribunal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e quardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1°, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05093/20 -- prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor João Batista de Sousa Filho. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Lilian Sena da Silva, OAB/PB 10.779, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas

mencionadas; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal para que observe os princípios constitucionais e os normativos infraconstitucionais na condução da administração daquela Casa, ressaltando a escorreita classificação dos fatos contábeis. Na Classe "B" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08931/16 exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR. (01/01 a 05/10) e INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (06/10 a 31/12),. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantando pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05421/17 - exame das contas anuais, oriundas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantando pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05445/17 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantando pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM2) para incluir a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01525/19 no bojo do acompanhamento da gestão da Prefeitura de João pessoa; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento TCE/PB. Na Classe "G" DENÚNCIAS E Interno do REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06737/20 - denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face do Poder Legislativo do Município de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à burla ao concurso público pela inobservância de requisitos para criação e provimento de cargos em comissão relacionados aos Gabinetes dos Parlamentares e na Estrutura da Câmara Municipal. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Ana Moema Targino Fiúza, OAB/PB 24.222, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; RECOMENDAR o aperfeiçoamento do quadro de pessoal da Câmara com fundamento nos preceitos constitucionais e jurisprudenciais sobre os cargos em comissão (direção, chefia e assessoria) e sua proporcionalidade, COMUNICAR os fatos à Procuradoria Geral de Justiça para avaliar a oportunidade de impetrar ação de inconstitucionalidade; ANEXAR os autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020 da Câmara de João Pessoa para a continuidade da avaliação da gestão de pessoal da Câmara de





João Pessoa, com a realização de diligência in loco quando oportuna; e DETERMINAR a comunicação aos interessados e o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 12612/20 - denúncia manejada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possível irregularidade na aquisição de 10 (dez) termômetros digitais para controle relacionado ao Coronavírus (COVD-19) por meio da dispensa de licitação 014/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves OAB/PB 15.975, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, ante os fornecimentos indicados com preços excessivos pela Auditoria, envolvendo as empresas ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI (DENTAL PB) e AP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (EXCLUSIVE FARMA) e a atuação de ambas em vários Municípios do Estado da Paraíba, com emprego de recursos próprios e federais, promova um melhor estudo da matéria, através de diligências, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1°, inciso I, e art. 120, § 1°) deste Tribunal); e As diligências devem envolver, no mínimo: solicitar informações à Procuradoria Geral e/ou às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, em razão das suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de captação de provas, sobre a existência e possibilidade de investigação dos fornecimentos realizados com as empresas citadas; e solicitar à Secretaria da Receita Estadual sede das empresas e aos Órgãos Federais de controle, como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Polícia Federal, através de suas unidades no respectivo Estado, sobre a existência de procedimentos em curso ou finalizados, com requerimento das informações produzidas; e Outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI entender pertinentes; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07001/20 denúncia em face da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, alegando ausência de transparência no decorrer do Pregão Presencial 007/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DECLARAR A PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, relativa ao Pregão Presencial nº 007/2020, IMPUTAR MULTA pessoal à Prefeita do Município de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,94 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VI, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita do Municiípio de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, para encaminhar toda a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 007/2020, sob pena de multa por descumprimento, para fins de exame da sua legalidade em processo específico de licitação; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante acerca do resultado desta decisão. Na Classe "I" - CONCURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13263/19 exame de nova admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAL a admissão da Senhora EDNALVA CRISTINA DE MEDEIROS, classificada em 3º lugar para o cargo de Psicóloga, ocorrida por meio da Portaria 191/2020, CONCEDENDO-LHE o respectivo registro. Na Classe "J" RECURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05739/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Conceição, Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01176/20. Na oportunidade, com anuência da Câmara, o Relator anexou aos autos o Documento TC 58085/20

apresentado posteriormente ao recurso apresentado. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Lacerda Brasileiro. OAB/PB 3911, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 - TC 01176/20 em todos os seus termos; REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, cabendo examinar os comprovantes acostados ao recurso, com vistas ao acompanhamento do recolhimento do débito: e ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura (Processo TC 00287/20), objetivando a certificação do registro contábil dos valores devolvidos. PROCESSO TC 18854/19 - Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20. alegando contradição e obscuridade na mencionada decisão. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos Advogados Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, e Rildian da Silva Pires Filho, OAB/PB 24.598, para sustentação oral de defesa O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram votos os unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente. CONHECER dos Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pela Prefeita do Município de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em face do Acórdão AC2 - TC 01109/20, alegando contradição e obscuridade na mencionada decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04863/16 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria de Fátima Lima contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00931/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para desconstituir o débito imputado a Senhora Maria de Fátima Lima, no valor de R\$ 141.749,96, mantendo os demais termos do acórdão recorrido. Retomando a ordem natural da pauta Na Classe "A" - CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07010/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente. Senhor Lindomar Januário de Abrantes. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, de responsabilidade do Senhor Lindomar Januário de Abrantes, relativas ao exercício de 2019; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000. PROCESSO TC 06375/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor Amisterdan da Silva Marinho. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas mencionadas; APLICAR A MULTA de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 28,96 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Senhor Amisterdan da Silva Marinho, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à atual gestão maior observância dos princípios da Administração Pública, sobretudo o do controle, bem como dos normativos infraconstitucionais, visando à eficiência dos





gastos públicos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08941/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Matinhas, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor Josenildo Bernardo da Silva. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas Contas; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara de Matinhas para que procure evitar a falha como a aqui constatada. Na Classe "B" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04865/16 prestação de contas anual advinda da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Controlador Geral, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA (02/01 a 19/11) e do Controlador Geral, Senhor SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ (20/11 a 31/12). Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "E" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02508/20 - licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2019, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, objetivando a aquisição parcelada de Combustíveis, derivados de petróleo, lubrificantes e filtros, destinados a frota de veículos de propriedade da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, sejam contratados, locados à disposição ou vinculados a atividade pública do município, exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 018/2019 e o Contrato decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Maria da Guia Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à autoridade responsável, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00583/20 - denúncia apresentada pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90, através de seus Advogados, Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42633), em face da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre irregularidade no Pregão Eletrônico 10.067/2019, conduzido pelas Pregoeiras Oficiais, Senhoras JULIANA PEREIRA DE LIMA e FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA, cujo objeto consistiu na formação de sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao controle da leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR processo sem resolução de mérito, determinando ARQUIVAMENTO dos autos, uma vez que a matéria já foi examinada no Processo TC 21623/19, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC

01570/20. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10613/20 - Denúncia apresentada pelo Senhor Ebivaldo Gonçalves Brito, Representante da Rede Sustentabilidade, em face do Senhor Antonio Ivanes de Lacerda, Prefeito do Município de Patos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DECLARAR PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia; RECOMENDAR ao Senhor Antônio Ivanes de Lacerda, Prefeito do Município de Patos, no sentido de manter as informações do portal da transparência municipal atualizadas, disponíveis e com a melhor acessibilidade possível; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL desta decisão ao denunciante. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12268/20 - denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 00009/2020, cujo objeto é o serviço de engenharia de reforma e ampliação da Escola Mestre Mandu, realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município. Senhora Carmelita de Lucena Mangueira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os membros deste Órgão Deliberativo votos os decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação n°09/2020; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 14776/20 - denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de supostas irregularidades na Carta Convite 00001/2020 realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia, DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante, e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "H" - ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00889/17(verificação de cumprimento da resolução RC2-TC 00014/19) - oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00014/19; e CONCEDER registros à pensão vitalícia da Senhora ANA DA COSTA LIMA NUNES (Portaria PV - 22/2006) e às pensões temporárias dos dependentes JOAN ERIK LIMA NUNES (Portaria PT -23/2016), JOSÉ EMANUEL LIMA NUNES (Portaria PT - 24/2016) e ELEONORA RAÍSSA LIMA NUNES (Portaria - 25/2016), beneficiários do servidor falecido, Senhor ERINALDO MAURÍCIO NUNES, Motorista, matrícula 2301, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Esperança, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo (fls. respectivos valores 27/31). **PROCESSO** 13861/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Carmem Monteiro Costa) - oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 13973/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Maria Cileide Nunes, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) José Nunes- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bonito de Santa Fé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14737/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Felipe Jorge)- oriundo do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório,





comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os Órgão Deliberativo membros deste unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria de Lourdes Felipe Jorge, formalizado pela Portaria nº 012/2019 - fls. 38; e RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência para providenciar junto ao INSS Certidão de Tempo de Contribuição englobando todo o período em esteve a servidora vinculada ao Regime Geral de Previdência. PROCESSO TC 16057/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Afonso Gonçalves Rolim) – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 06918/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Domerina Maria da Conceição); 09665/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Francisco Fernandes Gomes); e o 12221/20(aposentadoria do(a) servdor(a) Elzimar Oliveira Fernandes) - advindos do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15217/20 (pensão do Senhor Joaquim Pereira da Costa, beneficiário(a) do(a) servidor(a) Maria de Souza Pereira) advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 07061/18 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Laudjane de Oliveira Rêgo, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Joilson Antônio do Rêgo) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18419/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Rosivan Silva Balbino) - advindo do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20079/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Albeci Alves de Oliveira) advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada para que adote as providências no sentido de encaminhar os documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa pessoal, a saber: (1) Cópia do comprovante de residência em nome da servidora, ou cópia da Certidão de Casamento, se o comprovante de residência estiver em nome do seu esposo; (2) Comprovação de que a servidora Albeci Alves de Oliveira, exercia o cargo de professor em sala de aula, como o Diário de Classe, Resumo das Atividades Diárias, Registro das Atividades, entre outros, no período inicial, no meio e final de sua carreira; (3) Legislação que concedeu o aumento nos vencimentos da servidora em junho/2018; e (4) Como não ficou demonstrada comprovação que a servidora exerceu suas atividades como professora, em sala de aula, nem ficou claro que a mesma exerceu suas atividades em outro cargo, nos Períodos de Contribuição, (1991, 1994, 2006 e 2013), citados na Certidão emitida pela Secretária de Educação, fls.37, apresentar novos cálculos do tempo bruto e líquido Períodos de Contribuição. **PROCESSO** TC 12251/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Almir Colaço Catão)oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro, PROCESSO TC 19247/19(pensão Temporária do(a) Senhor(a) STHEFANY SILVA GOMES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ) Marconi Gomes Lima)- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20221/19(aposentadoria da servidora Maria Riseuda Leandro de Oliveira) - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. . PROCESSO TC 18178/18(aposentadoria da servidora Ana Antunes de Oliveira) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 17423/19(aposentadoria da servidora Santana Maria da Silva) - advindo do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 18307/19(aposentadoria da servidora Lúcia de Fátima Araúio Soares): e o 20791/19(pensão do(a) Senhor(a) Valdeci Maria de Lima, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Pedro José da Silva - advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 19081/18(pensão do(a) Senhor(a) Célia Regina Pessoa Macedo, beneficiário(a) do(a) exservidor(a) falecido(a) Hildebrando de Souza Macedo) - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO 16412/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Rosineide Maximino Duarte) advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dona Inês. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 17687/19((aposentadoria do(a) servidor(a) Crisemy de Fátima Benício Almeida) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram votos. os unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20700/19(aposentadoria da servidora Joselina Trajano dos Santos Rodrigues) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "I" -CONCURSOS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10506/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Kelson da Silva Batista, vereador do Município





de Cacimbas, em face da decisão consubstanciada em Acórdão AC2 TC 00856/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Kelson da Silva Batista, em face da decisão consubstanciada em Acórdão AC2 TC 00856/20; e no mérito, DAR PROVIMENTO, para tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 00856/20 e, desta feita, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11486/15 - verificação de cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 00060/17, pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Bernadete de Oliveira Rodrigues, Diretora de Departamento, matrícula 63.602-9, lotada na Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito e Administração Integrada de Santa Rita. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06688/17 -Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00084/20, lavrado quando da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, objetivando a contratação de escritório de advocacia para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demandas com o fito de recuperar créditos advindos do FUNDEF. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do item "2" do Acórdão AC2 - TC 00084/20; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão e das peças processuais pertinentes (fls. 315/322 e 325/329) ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, relativo ao exercício financeiro de 2020, para apuração e instrução das novas questões suscitadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial em suas derradeiras manifestações. PROCESSO TC 06982/19 - Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC 00037/20, lavrada em sede de autos de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais e paridade concedida à ex-servidora Gilvanda Silva Alcantara, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 90019-2, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00037/20: e ASSINAR DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão para que apresente os esclarecimentos e junte aos presentes autos os documentos reclamados pela ilustre Auditoria em seu Relatório às fls 28/33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB -Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 15 de setembro de 2020.

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota Texto da Ata: ATA DA 3001ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2020. Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e

contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 08907/20(PCA da Câmara Municipal de Cachoeiras dos Índios, exercício 2019); 04710/17(aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores de Campina Grande); 11405/19(aposentadoria do Instituto de Previdência do Município de Diamante); e o 11508/14(Inspeção Especial de Transparência da Gestão referente à Prefeitura Municipal de Serra Redonda-(verificação de cumprimento do Item C do Acórdão AC2 TC 02491/15). Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 16971/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando inicio à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente comunicou que o convite ao Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho para participar desta sessão, deu-se em razão dos processos relacionados ao município de Bayeux(item 21- em virtude do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo), e Santa Rita(item 52 - em razão do seu impedimento já averbado quando do julgamento inicial). Desta feita, na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00931/18 análise da concessão de Aposentadoria da Servidora Marilene Marques dos Santos, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Saúde Municipal de Bayeux(verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC 02465/18, pelo gestor do IPAM de Bayuex) . Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 - TC 02465/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARILENE MARQUES DOS SANTOS, matrícula 1034, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 241/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42). Na Classe "K" Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04921/16 -Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01318/19, decorrente do exame de denúncia acerca de irregularidades relacionadas a despesas com locação de veículos no âmbito do Município de Santa Rita, na gestão do ex-Prefeito Reginaldo Pereira da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 01318/19; APLICAR MULTA INDIVIDUAL, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada uma, equivalente a 77,25 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Senhor Reginaldo Pereira da Costa, e à ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Santa Rita, concernente ao exercício financeiro de 2020; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular que, mais uma vez, agradeceu a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. A seguir, promoveu as inversões de pauta. Desta forma, na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06003/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu





Vereador Presidente, Senhor AKACIO PEREIRA DE LIMA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Joseildo Rodrigues de Medeiros, OAB/PB 24.902, para sustentação oral defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente em conformidade com o voto do Relator DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06133/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Ponce Leon, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, em face do Acórdão AC2 - TC 02157/19, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2017. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Melo, OAB/PB 15.975, bem como ao gestor Marcos Ponce Leon, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir a multa, inicialmente aplicada, para R\$ 3.000,00, equivalente a 59,31 UFR-PB, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão AC2 TC 02.157/19. PROCESSO TC 04927/18 - prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcio Santos da Silva. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Leonardo Varandas, OAB/PB 12.525 que, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, Senhor Márcio Santos da Silva, relativas ao exercício de 2017; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB, ao Senhor Márcio Santos da Silva, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à gestão do SAAE no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, em especial: a) observar com rigor a Lei de Licitações e as normas que regem a contabilidade pública; b) providenciar a reestruturação do quadro de pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos; e c) zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia, bem como pela ação planejada na elaboração do orçamento. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05980/18 - prestação de contas da Presidente do Instituto Próprio de Previdência Social de São Bento, Senhora MARTA RANIERE DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Ênio Silva Nascimento, OAB/PB 11.946, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da gestora do Instituto de Previdência Municipal de São Bento - IMPRESB, Senhora Marta Raniere da Silva, relativas ao exercício de 2017; APLICAR MULTA PESSOAL à gestora do Instituto de Previdência Municipal de São Bento - IMPRESB, Senhora Marta Raniere da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB com fundamento no art. 56, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à

conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de São Bento - IMPRESB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, exigindo do Município o repasse tempestivo das contribuições devidas ao RPPS e visando a redução do déficit atuarial de modo a manter a sua solubilidade e capacidade de honrar as obrigações assumidas com aposentados e pensionistas. Na Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03565/19 - exame da Dispensa de Licitação 001/2019, materializada pela Prefeitura de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, com vistas à contratação de empresa de engenharia para construção de barragem de terra – acude baixio, localizado no Sítio Baixio, s/n, zona rural do mencionado município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Givonaldo Rosa Rufino, OAB/PB 15.009, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, além de examinar todos os aspectos do procedimento em si, apure se as irregularidades verificadas na Dispensa de Licitação 001/2019 igualmente ocorreram na Dispensa de Licitação 015/2019 - Processo TC 13376/19; e COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União. à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal, através de suas unidades na Paraíba, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Bonito de Santa Fé. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03727/18 - exame de legalidade acerca do procedimento de Adesão a Registro de Preços, do Pregão Presencial SRP Nº 018/2017, proveniente do Município de Piancó, sob a responsabilidade do Gestor Daniel Galdino de Araújo Pereira, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender às necessidades das Secretarias da Educação, do Desenvolvimento Social e Cidadania, e Saúde. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Bruno Tavares, OAB/PB 18.407 que, diante das informações do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP 018/2017. Na Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11579/19 - Inspeção Especial de Contas, originada a partir de despacho (fl. 2013) no Processo de Prestação de Contas Anuais do Município de Olho d'Água (Proc. TC 06432/19), exercício 2018, em atendimento a sugestão da unidade técnica (fl. 1939) por indícios de sobrevalorização em ato de desapropriação e favorecimento de terceiros. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado André Luiz de Oliveira Escorel, OAB/PB 20.672, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a desapropriação em exame, haja vista o não atendimento aos objetivos do Decreto Municipal nº 06/2017; APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito do Município de Olho d'Água, Senhor Genoilton João de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual para apurar os indícios de ato de abuso de poder e de atos de improbidade administrativa pelo Senhor Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito de Olho d'Água, relatados no presente processo. Na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08143/20 - análise de denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em face da Prefeitura





Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre admissão de servidores que não desempenham suas funções. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em razão do pagamento por serviços não comprovados; IMPUTAR O DÉBITO de R\$16.382,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais), valor correspondente a 316,38 UFR-PB (trezentos e dezesseis inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), em razão do pagamento por serviços não comprovados, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Nova Olinda, sob pena de cobrança executiva; APLICAR A MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão do pagamento por serviços não comprovados, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REMETER cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Município de Nova Olinda, exercício de 2019. para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à comprovação, legitimidade e economicidade das demais despesas; REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Olinda, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas de despesas semelhantes; ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a gestão de pessoal; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. PROCESSO TC 10149/20 - análise de denúncia formalizada pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, noticiando ocorrência de pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, procedente em relação à prática de nepotismo; APLICAR MULTA no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (CPF 054.150.094-50), gestor responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, contado da publicação da presente decisão, para que regularize a situação; ENCAMINHAR informação à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Emas, a fim de que este possam averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à prática de nepotismo; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que a anexe ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura de Emas, para ali verificar o cumprimento da determinação contida no item 3, bem como para examinar a efetiva prestação dos serviços médicos por parte da Senhora MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA, EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática de nepotismo; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08821/19 -

Denúncia encaminhada pelo ex-Vereador Cícero Jacinto da Silva em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura – PB, relacionada à potencial existência de irregularidades nas obras de Ampliação da Rede de Esgotamento Sanitário do Município (Convênio TC/PAC 0624/14, firmado entre o jurisdicionado e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA). Concluso o relatório, foi passada a palavra á Advogada Itamara Monteiro Leitão, OAB/PB 17.238, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER da denúncia, tendo em vista tratar-se de obras financiadas exclusivamente com recursos federais; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão; ENCAMINHAR CÓPIA do presente processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB), assim como ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico. а **PROCESSOS** Retomando ordem natural da pauta. REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "J" -Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12067/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ivanes de Lacerda, Prefeito Municipal de Patos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00941/20. Referido processo é decorrente da sessão ordinária remota do dia 18 de agosto de 2020. Naquela ocasião, após concluso o relatório, o advogado Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, ao final de suas alegações, pugnou pela reforma da decisão, para excluir a multa aplicada aos gestores de patos, sem prejuízo da recomendação. O representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante nos autos. Diante dos questionamentos acerca da matéria. o Relator solicitou o adiamento do julgamento do processo em tela para esta sessão, ocasião em que apresentará o seu voto. Na presente sessão, o nobre Relator proferiu voto no sentido de: CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-LHE provimento parcial, para: a. julgar regular o contrato decorrente da Dispensa de Licitação 02.068/2019; b. suprimir as multas aplicadas nos itens 2 e 3 do Acórdão AC2 TC 00941/20; c. determinar a anexação dos presentes autos ao Processo TC 09108/20 (PCA PM de Patos, exercício 2019) para análise conjunta das despesas questionadas, relativas às notas de empenho mencionadas pela Auditoria, às fls. 232/235, no montante de R\$ 370.081,19; e manter na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05869/20 - prestação de contas de gestão do presidente da Câmara Municipal de Araruna/PB, Senhor Carlos Antônio de Souza Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. Na Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02832/20 - análise do Pregão Eletrônico 07.016/2019, seguido do Contrato 07.010/2020, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, visando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, dos próprios municipais. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 07.016/2019 e o Contrato 07.010/2020; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10958/20 - análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 001/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de Cacimbas, sob a responsabilidade da Secretária de Saúde, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados ao desenvolvimento das atividades pública do Fundo Municipal de Saúde e das Unidades Básicas das Saúde (UBS) da Prefeitura. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos





votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 001/2020 dele decorrente: APLICAR MULTAS individuais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Secretária de Saúde do Município de Cacimbas, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES (CPF 001.212.264-50), e ao Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO (CPF 090.981.594-19), com fulcro no art. 56, Il da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Secretária de Saúde do Município de Cacimbas, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado; RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros; COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas, e REMETER Cópia da presente decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das despesas, com maior atenção a eventual prática de preços acima dos valores de mercado na aquisição dos combustíveis. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05743/19 - análise do Pregão Presencial nº 0001/2019 para aquisição de combustíveis, feito pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 0001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Na Classe "F" Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12601/20 - inspeção especial de contas, autuada a partir de denúncia formulada pelo Senhor Claudemir Bento da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de sobre possíveis irregularidades praticadas pela administração da Prefeitura de Patos/PB com relação ao pagamento do incentivo financeiro adicional (14º salário) aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER a presente denúncia; REPRESENTAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - SECEX/PB, a fim de que tome ciência das irregularidades apontadas nestes autos, no tocante aos pagamentos custeados com recursos federais, que estão dentro de sua competência, para a adoção das providências que entender cabíveis; e ARQUIVAR os autos. PROCESSO TC 17286/19 - inspeção especial para apuração de denúncia anônima sobre acumulação irregular de cargos públicos/funções pelo vereador do Município de Pilões, Senhor João Antônio Soares da Silva. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13181/20 - denúncia apresentada pela NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ 13.347.399/0001-23), representada pelo Senhor CLÁUDIO FAUSTO SILVA FILHO, em face da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, acerca de supostas irregularidades no exercício de 2020, referente à Concorrência Pública 001/2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12276/19 - denúncia formulada pelo Senhor João Rodrigues de Oliveira noticiando a

suposta contratação por excepcional interesse público autorização da Câmara Municipal, pelo Prefeito de Cachoeira dos Índios, Senhor Allan Seixas de Sousa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia: RECOMENDAR à gestão municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas. PROCESSO TC 00862/20 denúncia formulada por particular, com pedido de concessão de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roca, relatando a ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial SRP nº 009/2019, realizado por aquela Prefeitura, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de fardamentos para atender às necessidades das Secretárias Municipais. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Senhor Severo Luís do Nascimento Neto, encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Na Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08025/19 (aposentadoria do servidor Givanildo Silva Clementino) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 13959/18 (aposentadoria da servidora Paula Bernadete Gadelha Cavalcanti); e o 13965/18(aposentadoria da servidora Maria do Socorro Ideião Bezerra Martins) – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16174/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Francisca da Silva Santos) - oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 14933/19(aposentadoria da servidora Mércia Oliveira Dantas); e o 15315/19(pensão Zilma Sidonio Barbosa, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Jorge Leite Barbosa) advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17471/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Genilda Ferreira da Silva) - advindo do Instituto de Previdência do Município de São Bento. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 06265/20(aposentadoria da servidora Francisca Ribeiro Vieira) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 06358/20(aposentadoria da servidora Neli Ferreira Lima Barroso); e o 11480/20 (pensão do Senhor José Ribamar Gonçalves, beneficiário da servidora falecida Maria Elita Vieira Gonçalves) advindos do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos





interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 07976/20(aposentadoria da servidora Eliane Maria das Mercês Cabral) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11842/20(pensão da Senhora Tereza Cristina Dias Novo, beneficiária do servidor falecido Raimundo Rodrigues de Lira) – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro, PROCESSO TC 08453/17(aposentadoria da servidora Maria José Roque da Silva) advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato. concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 07394/18(aposentadoria da servidora Fausta Cândida da Silva) - advindo do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro, PROCESSO TC 02063/19(aposentadoria da servidora Francineide dos Santos Pereira) advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11691/20(aposentadoria da servidora Josefa Juvito de Freiras Silvino) – advindo do Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03186/19(aposentadoria da servidora Aurilane Barbosa Santos da Silva) - advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro PROCESSOS 07462/19(aposentadoria da servidora Maria de Lourdes da Rocha); e o 18304/19(aposentadoria da servidora Valquíria Cristina Moura Soares) - oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos. concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 08199/19(aposentadoria da servidora Juciara Marinho da Silva); 12246/19(aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Bento da Silva): e o 08079/19(aposentadoria da servidora Joana Maria da Cruz) - oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 19470/19(aposentadoria da servidora Carmelita Maria da Paz) - advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto

do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 15955/18(pensão da Senhora Maria da Penha Chaves Santiago, beneficiária do servidor falecido Daniel Clementino dos Santos) - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19665/19(aposentadoria da servidora Josefa Delfino de Oliveira) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 23084/19(pensão do Senhor Manoel Bernardo dos Santos, beneficiário da servidora falecida Maria Costa dos Santos) - advindo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "I" - Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00975/11 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Alagoinha/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER o competente registro ao ato de nomeação do cargo de professor de geografia, na pessoa do Senhor Luís Antônio Alves, 2º colocado, portaria nº 089/2017; e ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 17790/12 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público, promovido pela Policia Militar do Estado da Paraíba, com o objetivo de prover cargos públicos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações. Na Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04896/18 - Embargos de Declaração interpostos pela empresa Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00044/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa denunciante (Cirne Empreendimentos Imobiliários Ltda.), em face da consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00044/20, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão embargada. Na Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12998/18 - que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00866/20, referente à Inspeção Especial com vistas à apuração de denúncia para averiguar a prática de nepotismo no âmbito do município de Taperoá - PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00866/20; DETERMINAR à Auditoria para que verifique, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do Ente. exercício 2020 (Proc. TC 00442/20), se as ilegalidades na gestão de pessoal ainda persistem; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à autoridade responsável, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e





Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. PROCESSO TC 21848/19 - verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00044/20, pelo gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente em conformidade com o voto do Relator JULGAR cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Ivonete Gomes da Silva, matrícula 107, Atendente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Bananeiras; e DETERMINAR arquivamento dos autos. **PROCESSOS** AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08907/20 - prestação de contas anuais da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Itamar Leite. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, de responsabilidade do Senhor Antônio Itamar Leite, relativa ao exercício de 2019; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000; e RECOMENDAR à Presidência da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização de suas despesas, a fim de não comprometer a transparência de suas informações contábeis. Na Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04710/17( aposentadoria da servidora Constantina Edi de Medeiros) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao Ato de aposentadoria voluntária da servidora Constantina Edi de Medeiros, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 7364, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, concedida através da Portaria A - nº 0020/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05; RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande para que provoque o Estado da Paraíba no sentido de que efetue o recolhimento da contribuição previdenciária da servidora Constantina Edi de Medeiros relativo ao período em que referida servidora esteve à sua disposição, eliminando a omissão exposta; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. PROCESSO TC 11405/19(aposentadoria da segurada Helena Gomes Viana) - oriundo do Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO por perda do objeto. Na Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão, Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11508/14 - verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02491/2015, emitido quando do exame da Inspeção Especial de Transparência da Gestão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2014. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos (verificação de cumprimento do Item C do Acórdão AC2 TC 2491/15), restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação quanto à transparência da gestão, já foi objeto de análise desta Corte de Contas

em processos posteriores de prestações de contas anuais do Município de Serra Redonda. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para parabenizar a todos pela plena resolução dos problemas intercorrentes na sessão, toda eficácia, eficiência e efetividade. A seguir, não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 12 (doze) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB — Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 25 de agosto de 2020.

Sessão: 3002 - 01/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota Texto da Ata: ATA DA 3002ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2020. Ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Dando inicio à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente comunicou que o convite ao Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho para participar desta sessão, deu-se em razão do processo relacionado ao município de Santa Rita(item 13 da pauta - no qual declara-se impedido). Desta feita, na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21747/19 denúncia apresentada pelo Senhor Nicola Majorana Lomonaco Segundo, em face da Prefeitura do Município de Santa Rita, no exercício 2019, sob a gestão do Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, alegando possíveis irregularidades no gerenciamento dos recursos do FUNDEB, cujas verbas teriam sido utilizadas para pagamento das despesas com coleta de lixo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico; e COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular que, mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. A seguir, promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05055/17 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Alves Pimentel Filho. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, bem como ao Senhor Antônio Alves Pimentel Filho, para sustentação oral defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do Senhor Antônio Alves Pimentel Filho, relativas ao exercício de 2016; DECLARAR o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, sobretudo quanto à observância da Lei nº 8.666/93, evitando incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades confirmadas pela Auditoria neste álbum processual. Na Classe "B" -





Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlos Torres Pontes. PROCESSO TC 04371/16 – exame das contas anuais oriundas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO NOÉ ESTRELA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantando pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05355/17 - exame das contas anuais oriundas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO NOÉ ESTRELA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantando pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator. JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05180/17 - análise da Prestação de Contas Anual advinda da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos ex-Gestores, Senhor SOLON ALVES DINIZ (01/01 a 04/04) e Senhor MARCOS TULIO GOMES DA SILVA JUNIOR (05/04 a 31/12). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantando pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o período de gestão do Senhor SOLON ALVES DINIZ e REGULAR COM RESSALVAS o período de gestão do Senhor MARCOS TULIO GOMES DA SILVA JUNIOR, referentes à prestação de contas em exame, RECOMENDAR estrita observância às normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17130/19 - análise do Pregão Eletrônico SRP 09032/2019 e do Contrato 09091/2019, materializados pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura, sob a gestão da Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos de impressão dos materiais necessários à execução do Programa Educar Pra Valer, implantado na rede municipal de ensino. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Bruno Carneiro da Cunha Almeida, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 9032/2019 e o Contrato 09091/2019 dele decorrente, ressalvas em razão da necessidade de melhor averiguar a exequibilidade das propostas ofertadas, nos moldes da legislação pertinente e do edital do certame; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de melhor analisar a exequibilidade das propostas dos licitantes, ainda durante a fase competitiva do certame, evitando a repetição da eiva constatada nos presentes autos quando de futuras licitações; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. PROCESSO TC 03011/20 - análise do

Pregão Presencial 001/2020, do Contrato 14/2020 e do Primeiro Termo Aditivo dele decorrentes, materializados pelo Município de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, tendo por objetivo a aquisição de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública municipal. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 001/2020, o Contrato 14/2020 e o Primeiro Termo Aditivo dele decorrentes: EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão municipal para: a) cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômicofinanceira do contrato); b) observância da Resolução Normativa RN -TC 09/2016 especialmente para que, independentemente da forma escolhida, aditamento ou apostilamento, todas as modificações contratuais sejam encaminhadas eletronicamente a esta Corte, c) em certames futuros para a aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as ferramentas "Preço da Hora" e "Preço de Referência", disponibilizadas por este Tribunal; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no acompanhamento da gestão de 2020; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05125/19 - exame da Inexigibilidade de licitação nº 006/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, no exercício de 2019, tendo por objeto a contratação de pessoas jurídicas do ramo da contabilidade para executar a escrituração contábil com emissão de balancete mensais, balanço anual, relatório de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal e acompanhamento orçamentário, financeiro e patrimonial. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667 que, diante das informações do Relator, abdicou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2019 e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 08114/19 - exame inexigibilidade de licitação n° 006/2019, materializada pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestar servicos técnicos contábeis. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667 que, diante das informações do Relator, abdicou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2019 e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "G" -Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10949/20 -Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia anônima, sobre possível acumulação de cargos da servidora Thays Rochelle de Carvalho de Figueiredo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PELA ILEGALIDADE da acumulação de cargos exercida pela Senhora Thays Richelle de Carvalho de Figueiredo como Diretora do Centro de Reabilitação a Pessoas Portadoras de Deficiência-CERPPOD e no Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Patos no sentido de restabelecer a legalidade concernente à acumulação ilegal supramencionada, encaminhando a esta Corte a providências comprovação das adotadas; е COMUNICAÇÃO FORMAL desta decisão ao Estado da Paraíba, por intermédio da Gerência Regional de Saúde. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04167/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GERALDO BATISTA DE SOUZA. Concluso o relatório, comprovada a ausência





dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os deste Órgão Deliberativo membros unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR à atual gestão no sentido da necessária observância do princípio da unidade de tesouraria nos próximos exercícios e, também, de atenção no cumprimento do regramento contábil pertinente; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08688/20 prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor Mário Romero Correia Cavalcante. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a referida Prestação de Contas Anual. Na Classe "E" -Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05635/15 -análise de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, para aquisição de combustíveis e outros derivados do petróleo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015 e o contrato decorrente; e RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13530/18 - representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Secretário de Saúde de João Pessoa, e do Senhor Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário de Administração de João Pessoa, em virtude, em síntese, da verificação de situações que violariam, numa primeira análise, a previsão constitucional de vedação à acumulação de vínculos públicos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Secretário da Saúde de João Pessoa) e ao Senhor Lauro Montenegro Sarmento de Sá (atual Secretário de Administração de João Pessoa), no sentido de: a) prestar esclarecimentos sobre a situação atual dos servidores que ainda constam em situação irregular de vínculos públicos, inclusive referentes ao andamento dos processos administrativos disciplinares, se houver; e b) esclarecer a razão da variabilidade na remuneração da servidora Senhora Euda Maria Farias Diniz Aranda, apontada no parecer ministerial, fls. 199/204, bem como para que se esclareça a atuação da referida servidora, a qual atua ao mesmo tempo pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Instituto Cândida Vargas, sob pena de multa por descumprimento dessa decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 22387/19 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia anônima, em face da Prefeitura do Município de Patos, no exercício 2019, alegando possíveis irregularidades na admissão de pessoal, em burla ao sistema CNES -Cadastro Nacional de Estabelecimentos da Saúde, inserindo informações como se servidores fossem efetivos, quando na verdade seriam contratados por excepcional interesse público. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a matéria nele contida já ter sido apurada no boio do Proc. TC. 18291/19: COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e RECOMENDAR à gestão da Prefeitura Municipal de Patos para que mantenha atualizadas as devidas informações acerca dos atos de admissão de pessoal no sistema CNES, em atendimento à transparência e ao princípio da publicidade na Administração Pública. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02193/08 - denúncia em face do ex-prefeito de Alagoa Grande, Senhor Hildon Régis Navarro Filho, exercício de 2007, apresentada pela Associação dos Profissionais em Educação de Alagoa Grande e Juarez Távora - ASPEAJ, questionando quanto à forma de pagamento salarial dos servidores da Educação, não sabendo onde e como é aplicado os valores percebidos pela referida Prefeitura, repassados do FUNDEB, bem como a respeito da existência de resíduo destes valores, na conta vinculada, sem serem repassados aos profissionais do Magistério. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA; EXTINGUIR sem resolução e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda superveniente do objeto e respeito à coisa julgada formal e material; e DETERMINAR comunicação aos interessados. Na Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07972/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Irece Azevedo de Assis); e o 13359/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Josinete Alves Campelo) - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator. JULGAR LEGAIS os atos. concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 20670/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Marlene Gregório de Sousa) - oriundo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 17624/16 (Reforma do(a) servido(a) Valério Macedo Duarte): 06531/19(aposentadoria do(a) servidor(a) João Rodrigues dos Santos Neto); 22129/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Marciano Francisco da Silva); e o 17237/16(Reforma do(a) servdor(a)a Manoel Celestino da Silva) - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 14822/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Irece Régis da Silva); e o 11044/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Piedade Rodrigues Cabloco) - oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17757/18(pensão da Senhora Maria das Dores Rodrigues, beneficiária do(a) servidor(a) Sebastião Rodrigues de Sousa)- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20313/19(pensão da Senhora Maria Gicélia de Andrade, beneficiária do(a) servidor(a) Luiz de Souza Silva)oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 20560/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Paulo Roberto de Queiroz Vilar); 21316/19(aposentadoria do(a) servidor(a)





Maristela Emilia de Brito); e o 21630/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Francisco Lourenço) - advindos do Instituto de Previdência do Município de Taperoá. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 12337/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Daniel Alexandre Henriques) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00976/19(aposentadoria da servidora Maria de Fátima Gomes) advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 02181/19(aposentadoria da servidora Maria Inês Rodrigues) - adindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 02832/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Fernando Manoel de Melo Andrade); e o 22180/19 ((aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Socorro Bernardo) - advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes competentes registros. PROCESSO TC 05170/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Severina Genuia Barboza) - advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11404/19((aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Graças Coelho de Souza) - advindo do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS 20919/19(aposentadoria da servidora Elisabete Germana Morais de Luna); e o 18410/17(aposentadoria do(a) servidor(a) Severino Dias de Araújo) - oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 06435/20(aposentadoria da servidora Juciara Marinho da Silva); 12246/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Expedita Lúcia Serafim Dias); e o 06640/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Dalvani de Oliveira Medeiros Rufino) - oriundos do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 05172/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Perpetuo Socorro Nóbrega Pascoal Costa); e o 21256/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Auxileide Pereira da Silva) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos relatórios, comprovada a ausência dos interessados,

representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 10084/19(aposentadoria da servidora Adélia Nolaco da Silva) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 01242/20(aposentadoria da servidora Eliza Ferreira Damascena); e o 01284/20((aposentadoria da servidora Geralda de Luna Meira Souza) - advindos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" - Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11865/16 exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Polícia Militar da Paraíba, no exercício de 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator. JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado pela Polícia Militar da Paraíba, no exercício de 2016, na gestão do Comandante Geral da Corporação, Coronel Euller de Assis Chaves, bem como CONCEDER o competente REGISTRO aos atos de nomeação constantes no anexo único da decisão, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 9(nove) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB - Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 01 de setembro de 2020.

# Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 13688/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>15054/20</u>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### 4. Alertas

Processo: 00060/20

Subcategoria: Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes **Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo

(Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01738/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Presidente LAURO VERCELIO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de





prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00063/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas Interessados: Sr(a). Jose Kleydison da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01739/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ KLEYDISON DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00077/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Antonio Segundo Gomes Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01740/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Presidente ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00095/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 01730/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Carvalho da Costa Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento RN-TC-05/2017 conforme Relatório lançado nos autos e Achado de Auditoria Documento TC 59.707/20.

Processo: <u>00095/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 01741/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Presidente JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos

estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00323/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01731/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade interessado(a) Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório nos autos, temos as seguintes desconformidades: 1 - Incompatibilidade entre o PAINEL COVID disponibilizado pela Prefeitura, conforme consulta documentada no achado constante do Documento TC 59.732/20, e as informações deste relatório que refletem os registros no SAGRES e TRAMITA. 2 - Não implementação no Painel COVID disponibilizado pela Administração Municipal da determinação contida no Acórdão AC2-TC-01126/2020. 3 - Taxa de Letalidade de 3,1% superior à média do Estado que é de 2,3%, no período encerrado em 31/08/2020. 4 -38,3% das Despesas no período não apresentam subelementos, sendo que em agosto, este percentual é de 51,2%. 5 - Aplicação de apenas 1,8% dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social para o enfrentamento do COVID19. 6 - Ausência de Aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal em decorrência do art. 5º, inc. I, al. "b", da LC 173/20.

Processo: <u>00415/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01732/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00416/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas **Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01733/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00420/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 01734/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00423/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Morais Lima (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 01735/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00431/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01736/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00449/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01737/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

#### 5. Atos da Auditoria

# Intimação para Envio de Documentação

Processo: 06950/20

Jurisdicionado: Superintendência de Coordenação e Supervisão de

Contratos de Gestão - SCSCG

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Apresentar o Anexo Único da Lei nº 11.232/2018, contendo os cargos que pertencem à estrutura da SCSCG, bem como a sua respectiva publicação; 2. Quadro de pessoal relativo ao mês de dezembro/19, discriminando: pessoal efetivo, efetivo e comissionado, comissionado sem vínculo, contratado por tempo determinado e à disposição; 3. Apresentar os relatórios emitidos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação respeitantes às áreas da saúde e educação em 2019, bem como as providências determinadas pela Coordenação da SCSCG, como resultado de acompanhamento, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 11.232/2018; 4. Informar se houve proposição de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo, bem como sugestão de ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades detectadas na execução de contratos de gestão, nos termos do art. 2º, V, da Lei nº 11.232/2018; 5. Informar as providências adotadas no sentido de dar conhecimento à CGE, à PGE e ao TCE-PB acerca de irregularidades na utilização de recursos ou bens de origem pública relacionados aos contratos de gestão, com fulcro no art. 2º, VI, da Lei nº 11.232/2018; 6. Especificar as atividades concretizadas em 2019 pelo(a) Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão, com vistas à realização de diagnósticos e encaminhamento de soluções, em razão das competências arroladas no art. 3º da Lei 11.232/2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 08690/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)),

Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Ex-Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em virtude do não envio da avaliação atuarial, com data-base em 31/12/2019, a Auditoria solicita tal documentação, juntamente com o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio, nos termos do art. 64 da Portaria MF nº 464/2018. Vale destacar que não envio da documentação caracteriza obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, V, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 09004/20

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Avaliação atuarial data base dezembro de 2019; Demonstrativo de viabilidade do plano de custeio.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.





#### 6. Atos dos Jurisdicionados

#### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 29564/20 Número da Licitação: 90013/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição de Materiais para conclusão da Obra do Sistema de Abastecimento de Água das cidades de Riacho de Santo Antônio e

Alcantil, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 05/10/2020 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - Licitação BB 835614.

Valor Estimado: R\$ 238.059,85

**Observações:** SEGUNDA CHAMADA do Pregão Eletrônico nº 013/2020, em razão dos referidos Lotes terem sido Desertos e

Fracassados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: <u>58418/20</u> Número da Licitação: 00033/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

**Objeto:** Aquisições de Gêneros Alimentícios para complementar Merenda Escolar Através do PNAE, em atendimento a Lei 13.987 de

07 de Abril de 2020.

Data do Certame: 05/10/2020 às 09:00 Local do Certame: SALA DA CPL Valor Estimado: R\$ 261.746,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: 59824/20 Número da Licitação: 00006/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATÁÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANÚTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (PB)

Data do Certame: 07/10/2020 às 08:30

Local do Certame: no Plenário Municipal - sede Câmara Municipal

Valor Estimado: R\$ 122.630,00

Observações: REPUBLICAÇÃO - 83 3313-1100 ou

licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e

www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: 60000/20 Número da Licitação: 00073/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeta Cantrata a da masa a invídica

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de filtros e lubrificantes, conforme termo de referência anexo, com o objetivo de atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes da prefeitura municipal de Sousa-PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais é parte integrante do mesmo

Data do Certame: 01/10/2020 às 09:30

Local do Certame: sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa

Valor Estimado: R\$ 51.435,00

Observações: este edital encontra-se no portal de transparencia, na sala da CPL em dias uteis das 08:00 ás 13:00 na Prefeitura de Sousa,

á Rua: Cel.José Gomes de Sá, 27 Centro - Sousa PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde **Documento TCE nº**: 60004/20

Número da Licitação: 00019/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Data do Certame: 05/10/2020 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: 60020/20 Número da Licitação: 00001/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes no âmbito da atenção básica destinados às Unidades Básica de Saúde, Ana Teotônio de Sousa e Antônio de Sousa Sobrinho Laboratório, Fisioterapia do município de Pedra Branca/PB, utilização de saúdo remanescente conforme aprovação em concelho municipal de saúde das Proposta nº 12051.399000/1150-01, Proposta nº 08889.826000/1120-01 e Proposta nº 12051.399000/1130-03, em atenção às demandas dos serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Data do Certame: 28/09/2020 às 09:00

Local do Certame: comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 204.446,00

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux

Documento TCE nº: 60032/20 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE

FROTA, COM GERENCIAMENTO, CONTROLE E

CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS (LEVES, MÉDIOS, PESADOS E MOTOCICLETAS) E MAQUINÁRIO DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

Data do Certame: 14/01/2020 às 09:00

Local do Certame: Av. Liberdade, 2637, SESI, BAYEUX - Sala da

CPL

Observações: O certame em referência fora informado tempestivamente ao TCE-PB, conforme protocolos sob o Nº 72993/19 e Nº 16296/20, pelo usuário Emanoel da Silva Alves, através do CNPJ da Prefeitura Municipal de Bayeux. Contudo, tendo em vista a competência e vinculação orçamentária do Departamento Municipal de Trânsito de Bayeux/PB, CNPJ: 30.280.822/0001-34 (DMTRAN) ao presente processo licitatório, vem esclarecer os fatos supra e remeter também os autos processuais deste certame através do CNPJ do DMTRAN para fins de organização processual.

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de

Campina Grande

Documento TCE nº: 60042/20 Número da Licitação: 00008/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição e instalação de vidros, janelas e portas para ampliação do prédio administrativo,

contemplando acessibilidade, novas salas e banheiros

Data do Certame: 30/09/2020 às 14:00

Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA

Valor Estimado: R\$ 28.083,45

Jurisdicionado: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de

Campina Grande

Documento TCE nº: 60044/20 Número da Licitação: 00008/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição e instalação de vidros, janelas e portas para ampliação do prédio administrativo, contemplando acessibilidade, novas salas e banheiros

Data do Certame: 29/09/2020 às 14:00

Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA

Valor Estimado: R\$ 28.083,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: 60047/20 Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Leilão Tipo: Alienação

Objeto: ALIENAÇÃO DE BENS MOVEIS, MOBILIÁRIO E





EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ANTIECONÔMICOS E INSERVÍVEIS PARA O MUNICÍPIO DE NATUBA/PB.

Data do Certame: 07/10/2020 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitação)

Valor Estimado: R\$ 131.700,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: 60086/20 Número da Licitação: 00016/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de 01(um) veículo, 0Km (zero quilômetro), tipo, caminhão com baú e plataforma elevatória de cargas, a fim de atender as demandas do Ministério Público do

Estado da Paraíba.

Data do Certame: 01/10/2020 às 10:00

Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: 60088/20 Número da Licitação: 00005/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: aquisição de equipamentos médico hospitalares, destinados

ao hospital municipal

Data do Certame: 01/10/2020 às 09:10 Local do Certame: Página eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Documento TCE nº: 60096/20 Número da Licitação: 00014/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente, para a prestação de serviços médicos nas áreas de psiquiatria, dermatologia e ginecologia para atender as necessidades da Policlínica desta cidade

Data do Certame: 30/09/2020 às 10:30 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: 60097/20 Número da Licitação: 00042/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de notebooks e capa kase, para os professores da

Rede Municipal de Ensino deste Município Data do Certame: 30/09/2020 às 09:00 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: 60102/20 Número da Licitação: 00009/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para os serviços

de construção da calçada do Canal do Juá, Guarabira/PB.

**Data do Certame:** 06/10/2020 às 10:00

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Valor Estimado: R\$ 471.941,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: 60103/20 Número da Licitação: 00011/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa no ramo pertinente para os serviços de construção do novo banheiro e vestiário no Matadouro Público

Municipal, no Conjunto Alda Pimentel, Guarabira/PB.

Data do Certame: 06/10/2020 às 10:00

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Valor Estimado: R\$ 119.249,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: 60104/20 Número da Licitação: 00012/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa no ramo pertinente para os serviços de execução na expansão de rede de abastecimento de água no

Bairro Nossa Senhora Aparecida, Guarabira/PB. **Data do Certame:** 06/10/2020 às 16:00

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Valor Estimado: R\$ 17.709,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: 60106/20 Número da Licitação: 00042/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais de copa e cozinha, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de São Domingos/PB

Data do Certame: 02/10/2020 às 08:30

Local do Certame: no mini auditório da Secretaria de Educação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: 60107/20 Número da Licitação: 00043/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, destinados a manutenção das atividades Secretaria de Assistência Social do município de São

Domingos/PB

Data do Certame: 02/10/2020 às 09:30

Local do Certame: no mini auditório da Secretaria de Educação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: 60111/20 Número da Licitação: 00023/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição e fornecimento de refeições: Almoço e janta, destinado a diversas Secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde do

Município de Cuité de Mamanguape-PB **Data do Certame:** 01/10/2020 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 34.800,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: 60113/20 Número da Licitação: 00023/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição e fornecimento de refeições: Almoço e janta, destinado a diversas Secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde do

Município de Cuité de Mamanguape-PB **Data do Certame:** 01/10/2020 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 34.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: 60136/20 Número da Licitação: 00006/2020 Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PUBLICA DE CONSTRUÇÃO

DE UMA ESCOLA PADRÃO COM 12 SALAS DE AULA.

Data do Certame: 22/10/2020 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº

DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 4.348.251,02

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: 60150/20 Número da Licitação: 00001/2020





**Modalidade:** Pregão Presencial **Tipo:** Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de um Veículo tipo passeio, destinado ao Gabinete

do Presidente da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

Data do Certame: 30/09/2020 às 14:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 6.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: 60157/20 Número da Licitação: 00025/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

**Objeto:** Contratação de empresa na Aquisição de Medicamentos para Doação no atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes-PB, para o consumo previsto até 31 de Dezembro de 2020, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93.

Data do Certame: 02/10/2020 às 10:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos

Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: 60160/20 Número da Licitação: 00026/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de material de limpeza e utensílios em geral, destinados a todos os órgãos do município de Santana dos Garrotes, para o consumo previsto até 31 de Dezembro de 2020, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de

21/06/93, com suas alterações posteriores. **Data do Certame:** 02/10/2020 às 10:40

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos

Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: 60161/20 Número da Licitação: 00027/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de oficina descentralizada de capacitações e treinamentos para os servidores municipais da Secretaria de Saúde de Santana dos Garrotes/PB, acerca das políticas de Saúde Pública e Sistemas de Informação no âmbito da atenção básica, para o consumo previsto até 31 de Dezembro de 2020, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 02/10/2020 às 11:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos

Garrotes

Valor Estimado: R\$ 45.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de

Campina Grande

Número da Licitação: 00072/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE 02 (DÓIS) ÔNIBUS PARA TRANSLADO DOS SERVIDORES (GARIS) DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA

GRANDE ESTADO DA PARAÍBA Data do Certame: 02/10/2020 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 216.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: 60171/20 Número da Licitação: 00006/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES JUNTO AO ENFRENTAMENTO DO COVID-19 DO

MUNICÍPIO DE REMÍGIO

Data do Certame: 28/09/2020 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: 60174/20 Número da Licitação: 00030/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de ginástica para Academia ao Ar Livre para espaços urbanos públicos no Município de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 05/10/2020 às 11:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/n° - Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 147.216,65

**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299 - Email: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 60178/20 Número da Licitação: 00158/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de SUBSTRATO

CROMOGÊNICO

Data do Certame: 05/10/2020 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: 60182/20 Número da Licitação: 00021/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GRADE ARADORA DE 16 DISCOS E RASPADEIRA AGRÍCOLA HIDRÁULICA PARA A PATRULHA

MECANIZADA DE ITAPORANGA-PB. **Data do Certame:** 06/10/2020 às 09:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB

Valor Estimado: R\$ 64.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: 60188/20 Número da Licitação: 00020/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE 1.500 CESTAS BÁSICAS PARA A DISTRIBUIÇÃO

ENTRE Á POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE

ITAPORANGA-PB.

Data do Certame: 05/10/2020 às 09:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB

Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: 60201/20 Número da Licitação: 00026/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros, mediante requisição periódica, para atender as necessidades das diversas

Secretarias deste Município

Data do Certame: 02/10/2020 às 09:00

Local do Certame: Auditóro do Centro Administrativo





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: 60209/20 Número da Licitação: 00025/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para confecção de fardamentos para os programas socioassistenciais vinculados a

Secretaria de Assistência Social de Areia/PB. **Data do Certame:** 01/10/2020 às 08:30

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO -

AREIA/PB

Valor Estimado: R\$ 5.261.80

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

Documento TCE nº: 60219/20 Número da Licitação: 04058/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 5.000 (CINCO MIL) CESTAS BASICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS

ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS...

Data do Certame: 02/10/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: 60235/20 Número da Licitação: 00017/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE

ITAPORANGA-PB.

Data do Certame: 21/08/2020 às 09:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB

Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena

Documento TCE nº: 60236/20 Número da Licitação: 00013/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios para atender a demanda

do Fundo Municipal de Saúde de Lucena **Data do Certame:** 02/10/2020 às 10:00

Local do Certame: CENTRO DE CAPACITAÇÃO EM GAMELEIRA

Valor Estimado: R\$ 30.282,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: 60254/20 Número da Licitação: 00021/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de quatro ruas, neste Município: Rua Marcia Fernandes; Travessa Castro Pinto; Rua Maria José de Souza; e Rua Antônio João de Sales

Data do Certame: 06/10/2020 às 10:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping Valor Estimado: R\$ 219.960,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: 60287/20 Número da Licitação: 00018/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE ÁUDIO AUTOMOTOR PARA DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, PARA SUPRIR

A NECESSIDADE DA PREFEÍTURA MUNICIPAL DE

 ${\sf MASSARANDUBA-PB}$ 

Data do Certame: 08/10/2020 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA

- SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

Documento TCE nº: 60292/20 Número da Licitação: 00018/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE ÁUDIO AUTOMOTOR PARA DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, PARA SUPRIR

A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

MASSARANDUBA - PB

Data do Certame: 08/10/2020 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA

- SEDE DA CPL

Valor Estimado: R\$ 20.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: 60297/20 Número da Licitação: 00014/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LETREIROS, EM DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS E FAIXADAS, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB **Data do Certame:** 08/10/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA

- SEDE DA CPL

#### Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/08/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: 50716/20 Número da Licitação: 00017/2020 Modalidade: Pregão Presencial

Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO
HOSPITALAR PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE

ITAPORANGA-PB.